



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMANDA NADAL BRITTO DE SANTANA

**A (IN)APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 181 E 182 DO
CÓDIGO PENAL NAS HIPÓTESES DE VIOLÊNCIA
PATRIMONIAL CONTRA A MULHER**

Salvador
2025

AMANDA NADAL BRITTO DE SANTANA

**A (IN)APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 181 E 182 DO
CÓDIGO PENAL NAS HIPÓTESES DE VIOLÊNCIA
PATRIMONIAL CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Mirella Barros
Conceição Brito

Salvador
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

AMANDA NADAL BRITTO DE SANTANA

**A (IN)APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 181 E 182 DO
CÓDIGO PENAL NAS HIPÓTESES DE VIOLÊNCIA
PATRIMONIAL CONTRA A MULHER**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2025.

A todas as mulheres que vivenciam, ou já vivenciaram, a silenciosa dor da violência doméstica.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me guiado até aqui e ter me permitido vivenciar minhas orações mais íntimas.

A minha mãe Vânia e a meu pai Alexsandro, a quem eu devo tudo que sou. Obrigada por acreditarem em mim mais do que eu mesma, e por nunca me deixarem desistir. Espero honrar os esforços e a confiança em mim depositados. Tudo que faço é, e sempre será por vocês.

A Mayana, minha prima/dinda, por quem nutro imensa admiração. Obrigada por todo acolhimento nos meus momentos de fragilidade e por ser fonte diária de inspiração.

A minha família, por nunca terem me desamparado, agradeço em especial a meus avós, a minha tia Valéria e meu tio Paulo, a meu primo Paulo Victor e a minha madrinha Daniela.

A Marina, minha irmã de alma, por sempre me fazer lembrar da minha capacidade e por vibrar a cada conquista minha independente de qualquer distância física. A Yngrid, por me entender como ninguém e se fazer presente em todos os momentos da minha vida. A Gleise, por ser essa amiga atenta e sempre disposta a acolher. A Brenda, por ser minha dupla e apoio durante esses longos anos de graduação. Agradeço também a cada amizade que a Faculdade Baiana me proporcionou, obrigada por caminharem junto comigo e tornarem o percurso mais leve.

A minha orientadora, Prof^a. Mirella Brito, pois mesmo diante de todas as minhas limitações, aceitou me auxiliar nesse processo, com toda paciência e com seu olhar cuidadoso. Sem dúvidas a realização desse trabalho não seria possível sem as suas valiosas considerações. Agradeço também a Prof^a. Daniela Portugal, por sua constante solicitude, e, ainda, a Prof^a. Mayana Sales, por me apresentar o Direito Penal, me fazendo apaixonar pela área.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, que, para além de campo de estágio, tornou-se ambiente de identificação, em especial, à Defensora Pública e minha supervisora Dra. Adriana Albergaria, sobretudo pelo acolhimento, ensinamentos, autonomia e confiança que me foram proporcionados na 4^a Vara de Família.

Enfim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização dessa monografia. Muito obrigada.

“Não aceito mais as coisas que não posso mudar, estou mudando as coisas que não posso aceitar”.

Angela Davis

RESUMO

O presente trabalho possui a finalidade de examinar a possibilidade de afastamento das escusas absolutórias contidas nos artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro, nas situações de violência patrimonial contra a mulher no contexto doméstico e familiar. O interesse pelo tema surgiu da profunda indignação perante a carência de decisões judiciais que reconheçam, explicitamente, essa modalidade de violência como motivo suficiente para não incidir as imunidades penais. É notório que a invisibilidade desse tipo de violência fortalece uma cultura institucional de impunidade. Assim, essa pesquisa busca elucidar se é possível afastar a aplicação das escusas absolutórias nas hipóteses abrangidas pela Lei Maria da Penha, bem como também pretende averiguar se essas isenções de pena estão em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com os acordos internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil. Parte-se da premissa de que a aplicação automática dessas escusas é uma forma de “discriminação indireta”, pois impede a responsabilização penal de agressores e mantém estruturas de dominação de gênero. Para testar a hipótese acima, foi utilizada uma metodologia qualitativa, baseada em análise de doutrinas, leis e jurisprudências, especialmente a partir de teóricos como Rita Laura Segato, Heleieth Saffioti, Kimberlé Crenshaw e Luigi Ferrajoli. O trabalho foi estruturado em torno da compreensão da violência de gênero pela perspectiva da criminologia feminista e da interseccionalidade, bem como da análise crítica das isenções penais e sua aplicação no contexto da violência patrimonial. A conclusão do presente estudo é que manter as escusas absolutórias, nesses casos, vai contra os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil, além de enfraquecer a eficácia da Lei 11.340/2006. Defende-se, portanto, uma nova interpretação da lei que permita não aplicar essas imunidades, quando houver o emprego da violência, como forma de se garantir a proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Palavras-chave: Escusas absolutórias; Violência patrimonial; Violência de gênero; Lei Maria da Penha; Criminologia Feminista; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study aims to examine the possibility of disregarding the absolute defenses provided in Articles 181 and 182 of the Brazilian Penal Code in cases of patrimonial violence against women within the domestic and family context. The motivation for the research stems from deep indignation at the lack of judicial decisions that explicitly recognize this type of violence as sufficient grounds for excluding the application of penal immunities. The invisibility of such violence reinforces an institutional culture of impunity. Therefore, this research seeks to clarify whether it is possible to disapply absolute defenses in situations covered by the Maria da Penha Law, and whether such exemptions from punishment are compatible with the 1988 Federal Constitution and international human rights treaties ratified by Brazil. The hypothesis is that the automatic application of these defenses constitutes a form of “indirect discrimination,” as it prevents the criminal accountability of aggressors and maintains structures of gender domination. A qualitative methodology was adopted, based on the analysis of legal doctrine, legislation, and case law, particularly through the works of theorists such as Rita Laura Segato, Heleieth Saffioti, Kimberlé Crenshaw, and Luigi Ferrajoli. The study is structured around an understanding of gender-based violence through the lens of feminist criminology and intersectionality, as well as a critical analysis of penal exemptions and their application in cases of patrimonial violence. The conclusion is that maintaining absolute defenses in these situations violates both constitutional and international commitments assumed by Brazil and undermines the effectiveness of the Maria da Penha Law. Thus, the study advocates for a new legal interpretation that allows for the non-application of such immunities when violence is present, as a means of protecting women's fundamental rights.

Keywords: Absolute defenses; Patrimonial violence; Gender-based violence; Maria da Penha Law; Feminist criminology; Fundamental rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
art.	Artigo
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CF/88	Constituição Federal da República
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
CP	Código Penal
GAJOP	Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares
HC	Habeas Corpus
JEC	Juizado Especial Cível
JECRIM	Juizado Especial Criminal
LMP	Lei Maria da Penha
MNDH	Movimento Nacional de Direitos Humanos
MP	Ministério Público
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
ONU	Organização das Nações Unidas
RE	Recurso Extraordinário
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
RPM	Racionalidade Penal Moderna
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	16
2.1 PATRIARCADO, DOMINAÇÃO SIMBÓLICA E PRODUÇÃO DA DESIGUALDADE	17
2.2 CRIMINOLOGIA FEMINISTA E O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR	20
2.3 INTERSECCIONALIDADE E VULNERABILIDADE ESTRUTURAL DAS MULHERES	22
2.4 O PAPEL DO ESTADO E A TUTELA PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	24
3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	29
3.1 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NA LEI MARIA DA PENHA	29
3.2 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO: RETENÇÃO, SUBTRAÇÃO, DESTRUIÇÃO	33
3.3 INVISIBILIDADE, SUBNOTIFICAÇÃO E SILENCIAMENTO INSTITUCIONAL	36
3.4 AS ESPECIFICIDADES DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE AFETO ROMPIDAS	39
4 IMUNIDADES PENAIS NOS CRIMES PATRIMONIAIS: CONTRADIÇÕES E IMPACTOS	41
4.1 ANÁLISE DOGMÁTICA DOS ARTIGOS 181 E 182 DO CÓDIGO PENAL	41
4.2 O PARADOXO DA IMUNIDADE: PROTEÇÃO À FAMÍLIA X PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA	45
4.3 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E A APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS	46
4.4 A SÚMULA 589/STJ E A RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	47
5 A (IN)COMPATIBILIDADE DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS COM OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS	50
5.1 A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, A CEDAW E OS DEVERES DO ESTADO	50
5.2 O CASO BARBOSA DE SOUZA E A RESPOSTA INTERAMERICANA	53

5.3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ADPF 1185	55
5.4 A TEORIA DA AÇÃO SIGNIFICATIVA E O JUÍZO DE REINTERPRETAÇÃO NORMATIVA	57
6 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

Pode-se constatar que o ordenamento jurídico brasileiro, por inúmeras vezes, perpetuou a cultura do patriarcado, reproduzindo suas estruturas de poder que naturalizaram uma posição de subalternidade feminina. Tal cenário se evidencia, de maneira alarmante, na violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, a qual extrapola o âmbito físico, se manifestando nas mais diversas formas, a exemplo da violência patrimonial.

Apesar da Lei nº 11.340/2006 – conhecida por Lei Maria da Penha – ter sido um marco importante no que tange o reconhecimento e tipificação das variadas modalidades de violência contra a mulher, observa-se que o Código Penal brasileiro ainda prevê em seus artigos 181 e 182, as denominadas escusas absolutórias, estas que isentam de pena aqueles que cometem crimes patrimoniais em detrimento do cônjuge, na vigência da sociedade conjugal; e de ascendente ou descendente, podendo o parentesco ser legítimo ou não, civil ou natural.

Ante o exposto, surgem os seguintes problemas de pesquisa: é possível afastar a incidência dessas imunidades penais nas hipóteses de violência patrimonial abarcadas pela Lei Maria da Penha? Outrossim, quando aplicadas aos crimes patrimoniais inseridos no contexto de violência doméstica e familiar, se coadunam com o conteúdo previsto na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil?

A justificativa acadêmica do presente estudo consiste na necessidade de elucidar o conflito aparente de normas existente entre a Lei 11.340/2006 – que visa coibir atos de violência de gênero cometidos contra a mulher – e as escusas absolutórias que estão previstas no Código Penal. Assim, o presente trabalho se dispõe a colaborar com o debate jurídico acerca do enfrentamento dessa lacuna como condição fundamental para se aprimorar o sistema penal brasileiro, com vistas a se alcançar uma justiça mais sensível e equânime no tocante às questões que envolvem gênero.

Para além disso, considerando que a jurisprudência vem garantindo a incidência das aludidas imunidades, a relevância social da temática baseia-se no fato de que existe uma necessidade de superação das escusas absolutórias, para que, com isso, se tenha uma efetiva proteção das mulheres vítimas de violência patrimonial no ambiente doméstico e familiar. Afinal, manter esses dispositivos legais

que corroboram com a impunidade, contribui para a revitimização das mulheres em contexto de vulnerabilidade, bem como propaga a mensagem institucional de menosprezo das violências patrimoniais.

O objetivo geral consiste em avaliar, a partir de um viés constitucional e convencional, a possibilidade de afastamento das escusas absolutórias asseguradas no CP, quando empregadas em casos de lesão patrimonial no âmbito doméstico e familiar. Os objetivos específicos são: I – identificar o conceito de violência patrimonial; II – apontar qual a previsão dos artigos 181 e 182 do Código Penal; III – determinar se existe uma discussão de gênero por trás da questão da violência patrimonial; IV – explicar o aparente conflito de normas; V – analisar o atual entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade dos artigos 181 e 182 do CP nas hipóteses de violência patrimonial contra a mulher.

Para a concretização deste estudo, adotou-se uma metodologia preeminentemente bibliográfica, através da consulta de livros, artigos acadêmicos, dissertações de mestrado, decisões judiciais e leis relevantes ao tema. O intento consistiu em produzir uma base teórica sólida, com capacidade de sustentar a discussão em torno da (in)aplicabilidade das proteções penais em situações de violência patrimonial contra mulheres.

No tocante à abordagem do problema, optou-se por uma análise qualitativa, em função da finalidade deste estudo se resumir em discutir o tema com a profundidade exigida, mas sem a realização de um levantamento de dados estatísticos. Primeiramente, buscou-se investigar as concepções doutrinárias e jurídicas envolvendo a violência contra o patrimônio, bem como a incidência das leis relevantes.

A pesquisa incluiu a análise de jurisprudência e análise crítica de textos jurídicos, as quais possibilitaram uma compreensão mais profunda da temática em questão.

Por fim, foi aplicado o método hipotético-dedutivo de Karl Popper, permitindo a formulação de hipóteses acerca da aplicação das escusas absolutórias e suas implicações práticas em matéria de proteção às mulheres. Essas hipóteses serão submetidas a um processo de falseamento, ou seja, de verificação no que diz respeito a procedência ou improcedência de tais hipóteses.

Esta monografia foi segmentada em quatro capítulos de desenvolvimento. O primeiro deles trata dos fundamentos teóricos da violência de gênero, abordando

questões como patriarcado, criminologia feminista, interseccionalidade e o papel do Estado no que diz respeito a tutela penal dos vulneráveis. O segundo capítulo trata da violência patrimonial como uma modalidade de violência doméstica, com ênfase na sua conceituação, manifestação prática e invisibilidade. Dando prosseguimento, o terceiro capítulo envolve a análise dogmática dos artigos 181 e 182 do CP, tratando ainda da aplicação dessas escusas absolutórias na jurisprudência brasileira e do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 589.

O quarto e último capítulo de desenvolvimento traz a discussão acerca da (in)compatibilidade das escusas absolutórias com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, passando pela análise da ADPF 1185 e a questão do controle de convencionalidade. Ao final, buscou-se utilizar como aporte teórico, a teoria da ação significativa, justificando a pertinência de um juízo de reinterpretação normativa.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Neste capítulo, o objetivo basilar se traduz na exposição do referencial teórico que sustenta a análise da violência de gênero, no campo das relações domésticas e familiares. Para tanto, parte-se da premissa de que gênero não consiste apenas em uma diferença biológica ou natural entre homens e mulheres, ao invés disso, é visto como algo construído socialmente, que define hierarquias e relações de poder na sociedade.

Rita Laura Segato compreende que os gêneros são “emanações de posições dentro de uma estrutura abstrata de relações que suscita uma ordenação hierárquica do mundo, bem como contém a semente das relações de poder na sociedade” (Segato, 1998, p. 3). Dessa forma, as distinções entre os gêneros representam, na realidade, a manifestação de uma lógica de poder, que se concretiza desde os primeiros contatos sociais, especialmente no ambiente familiar, que atua como um local de replicação simbólica dessa organização hierárquica.

Segundo a autora, essa elaboração simbólica se disfarça de algo natural, escondendo seu real papel social de perpetuar a opressão feminina, enquanto ampara as variadas formas de agressão contra as mulheres. Segato (1998, p. 15) destaca que se o gênero, como conceito, integra um modelo fixo, ele se mostra extremamente instável e transitório em suas manifestações. Apenas assim seria possível entender os rigorosos métodos de controle social que governam a identificação secundária nas diferentes culturas.

Entendendo isso, fica claro que a violência de gênero é, na verdade, uma ferramenta para manter uma sociedade patriarcal e injusta, onde o poder masculino se reafirma controlando o corpo, os bens e os direitos das mulheres.

Assim, o presente capítulo pretende explorar, primeiramente, questões como patriarcado, dominação simbólica e a maneira em que a desigualdade é criada. Posteriormente, tem-se a discussão acerca da criminologia feminista e o constitucionalismo transformador, que oferecem subsídios teóricos e legais para combater práticas discriminatórias. Em seguida, será visto como a interseccionalidade e a vulnerabilidade estrutural acentuam a opressão sofrida por muitas mulheres. E, por fim, será discutido o papel do Estado e do sistema penal quando se trata do combate à violência de gênero, principalmente, em relação às imunidades observadas nos artigos 181 e 182 do Código Penal.

2.1 PATRIARCADO, DOMINAÇÃO SIMBÓLICA E PRODUÇÃO DA DESIGUALDADE

É evidente que, na sociedade brasileira, as posições sociais, econômicas e políticas ocupadas por homens e mulheres não são as mesmas (Saffioti, 1987, p. 8).

A estrutura social do Brasil, historicamente sustentada por um sistema patriarcal, racista, capitalista e excludente, favorece a perpetuação da violência cometida em detrimento das mulheres, nas suas múltiplas formas. A jurista Kimberlé Crenshaw (2012, p. 9-10) elaborou o conceito de interseccionalidade, ideia esta que explora a maneira como diversos sistemas de opressão, a exemplo de gênero, raça, classe e outras características sociais, interagem e ocasionam níveis complexos e intensificados de discriminação.

Sob essa ótica da interseccionalidade, é possível entender que esse fenômeno da violência contra a mulher encontra fundamento nas raízes culturais e históricas da estrutura social (Matos, 2022, p. 66).

Em outras palavras, nota-se que a violência contra a mulher é uma consequência dessa cultura do patriarcado, que, por sua vez, é possível de ser entendido como um sistema político, social, econômico e cultural, responsável por naturalizar as posições de inferioridade e discriminação ocupadas pelo gênero feminino. Logo, parte-se do pressuposto que os homens são superiores, na medida em que o sistema patriarcal legitima as mais diversas formas de controle sobre as mulheres, até mesmo no contexto econômico e patrimonial (Matos, 2022, p. 35).

Nessa mesma linha, a socióloga brasileira, Heleieth Saffioti (2015, p. 145) afirma que o patriarcado é uma estrutura milenar, através do qual se estabeleceu uma hierarquia entre homens e mulheres, com a primazia do gênero masculino. Essa estrutura hierárquica não se restringe ao contexto privado, de modo que se manifesta, como já mencionado previamente, nas esferas social, política, econômica, jurídica e, também, cultural. Essa forma de organização da sociedade visa perpetuar o domínio exercido pelos homens, limitando, para tanto, o acesso das mulheres a direitos, bens, posições de influência e envolvimento social, seja no setor público ou privado.

Analogamente, Matos e Paradis (2014, p. 68) apontam que esse controle, frequentemente legitimado juridicamente e socialmente – como no antigo Código Civil que consolidava o homem como sendo o chefe da sociedade conjugal, conferindo, portanto, poder sobre o patrimônio e decisões das esposas – deu respaldo a variadas formas de violência contra a mulher, tornando-as como algo natural.

Nesse mesmo sentido, Pierre Bourdieu (2014, p. 7-8) elucida que o patriarcado se expressa, não somente, através da violência física e sexual, como também pela via da violência simbólica. Esta última, quase imperceptível, de modo que, muitas vezes, passa despercebida pelas próprias vítimas. Essa forma de violência se exterioriza, principalmente, pela falta de conhecimento das mulheres acerca da estrutura social que, de forma velada, naturaliza a subordinação do gênero feminino. Em sequência, se revela ainda pelo não reconhecimento, ou seja, pela dificuldade que as vítimas têm de perceber certas atitudes como formas de opressão, vez que tais padrões estão enraizados na sociedade. E por fim, pela ausência de sentimentos – momento no qual as vítimas aceitam sua posição de subalternidade como algo que não pode ser mudado. Feitas as devidas considerações, entende-se que a maneira como a dominação é imposta e vivenciada reflete esse processo sutil, mas profundo.

Infere-se, com isso, que a discriminação enfrentada pelas mulheres é um fenômeno histórico e gera violência, de modo que a situação se agrava quando ocorre no contexto doméstico e familiar (Porto, 2012 apud Viegas; Francisco, 2019, p. 4).

Dito isso, é possível perceber que, ao longo da história, a sociedade construiu padrões de gênero¹ que determinam como meninos e meninas devem se comportar. Contudo, é evidente que essas diferenças biológicas acabam sendo convertidas em distinções políticas, organizando a sociedade de forma binária, com os gêneros masculino e feminino. Com isso, essas distinções criam hierarquias, nas quais o que é associado ao feminino se torna subordinado ao masculino, resultando em uma relação de poder onde os homens dominam as mulheres. (Matos, 2022, p. 34).

¹ Conjunto de regras, expectativas e representações construídas socialmente, que ditam os comportamentos, funções, papéis e atributos que são julgados como apropriados para cada sexo em uma determinada sociedade (Butler, 1999).

O marido, entre suas atribuições, era responsável por gerir os bens do casal e tinha o poder de autorizar ou proibir que a esposa trabalhasse fora de casa, além das atividades reprodutivas, pelas quais ela não era remunerada. Esse poder patriarcal lhe era concedido pelo Código Civil de 1916, que, ao definir as mulheres casadas como sendo incapazes para determinados atos, reforçava a hierarquia familiar e estabelecia o marido como líder da família. (Matos, 2022, p. 67).

Dado esse panorama, importa salientar que, no Brasil, a elaboração de uma lei específica que visasse o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres foi precedida de uma série de reivindicações e debates (Matos; Cortes, 2011, p.39).

Ademais, durante os anos 90 e o início dos anos 2000, a legislação brasileira não oferecia proteção adequada às mulheres que eram vítimas de violência doméstica, e as conquistas legislativas dessa época ficavam muito aquém das demandas, limitando-se praticamente às alterações na legislação penal. Convém mencionar que, na época, as ocorrências de violência doméstica eram encaminhadas aos juizados especiais cíveis e criminais (JEC e JECRIM), os quais eram responsáveis por julgar aqueles crimes de menor potencial ofensivo (Matos; Cortes, 2011, p.39-42).

Sem embargo, foi apenas em 7 de agosto de 2006, que foi sancionada a Lei 11.340/2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha. Nesse prisma, Mário Luiz Delgado (2016, p. 1048) afirma que a referida lei não criou novos tipos penais, mas promoveu uma nova interpretação daqueles já existentes, garantindo um tratamento diferenciado e protetivo às mulheres no âmbito do processo penal, estabelecendo, portanto, uma forma de discriminação positiva para compensar as disparidades de gênero.

Em síntese, pode-se assegurar que a violência doméstica e familiar cometida em desfavor da mulher, em sua totalidade, é um fenômeno multifacetado e, por sua complexidade, não pode ser abordada apenas como uma questão de justiça criminal. O combate a esse tipo de violência requer a construção de um sistema de proteção integrado, que envolva ações coordenadas de políticas públicas interdisciplinares, além de um orçamento público adequado para garantir a implementação de medidas afirmativas eficazes (Cambí; Plastina, 2023, p. 6).

2.2 CRIMINOLOGIA FEMINISTA E O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR

Antes de apresentar uma estrutura teórica que dê base à concretização de uma justiça focada em gênero – dada a sua forte ligação com a questão da violência dirigida à mulher –, é fundamental contextualizar a importância da ideia de gênero no âmbito da criminologia. Assim, deve-se entender o fenômeno do crime e suas consequências, a partir de uma visão feminista, ou seja, que priorize as particularidades de gênero como ponto de análise (Lima, 2018, p. 17).

Por um longo período, a própria criminologia deixou de lado pontos cruciais dos contextos históricos e culturais que sustentaram o tratamento desigual e desumano dado às mulheres no sistema penal. Em diferentes épocas e lugares, as mulheres foram vistas como moralmente desviadas, vítimas frágeis, sem autonomia e quase sempre ignoradas, silenciadas, excluídas da história, da ciência e do direito. Portanto, analisar o liame entre as mulheres e o poder de punir ao longo da história, ajuda a entender o quão longe foram os discursos de custódia, tanto formais quanto informais, na tentativa de dominar e prender o "ser feminino" nas correntes de uma sociedade patriarcal (Lima, 2018, p. 17-18).

Como bem pontua Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 21), a obra “O Martelo das Feiticeiras”, escrita por Heinrich Kreaemer e James Sprenger, representa não só um dos textos inaugurais da criminologia, como também um momento crucial na formalização da perseguição às mulheres. Esse guia imputava às mulheres traços como fragilidade física, mental e, até mesmo, uma inclinação à iniquidade, legitimando, assim, a sua perseguição, repressão e penalidade.

Essa concepção influenciou escolas criminológicas posteriores, principalmente a abordagem positivista. Essa corrente de pensamento intensificou a ideia de que o comportamento feminino era determinado pela biologia. Lombroso e Ferrero, no livro “A Mulher Delinquente”, apontaram, nesse sentido, que as mulheres não se desenvolviam, biologicamente, tão bem quanto os homens, o que as tornava mais vulneráveis à imoralidade e ao crime (Lombroso; Ferrero, 1985, apud Rodrigues, 2021, p. 19). O corpo da mulher, portanto, tornou-se alvo de controle não apenas por parte da medicina e da religião, mas também do direito e da criminologia.

Considerando a invisibilidade e o preconceito contra as mulheres, a criminologia feminista emerge como uma abordagem teórica e política, impulsionada

pelos movimentos feministas que, desde os anos 60, vêm demonstrando que as violências estruturais de gênero não são questões isoladas, mas sim, problemas sociais e políticos (Rodrigues, 2021, p. 22).

Entretanto, não se pode ignorar que a criminologia, tanto na sua vertente tradicional, quanto crítica, resistiu, consideravelmente, à integração de perspectivas femininas. Observa-se, então, que por um longo período, as particularidades inerentes às relações desiguais de poder existentes entre homens e mulheres na sociedade, e seu impacto na criminalidade e no sistema punitivo, foram amplamente ignoradas (Lima, 2018, p. 29).

Conforme Carmen Hein de Campos (1999, apud Rodrigues, 2021, p. 22), a introdução da perspectiva de gênero na criminologia, com o surgimento de uma abordagem feminista criminológica, teve como propósito preencher as lacunas existentes, as quais a autora identifica como *gender gap*. Dessa forma, as análises feministas foram sendo gradualmente integradas à Criminologia, partindo da ideia de que, nas palavras da autora:

(1) problematiza o termo mulher como uma categoria unificada; (2) reconhece que as experiências das mulheres são em parte construídas por discursos legais e criminológicos; (3) revisita as relações entre sexo e gênero; e (4) reflete sobre os pontos fortes e limites da construção feminista de 'verdades' e do conhecimento.

Sob essa ótica, as teorias feministas oferecem uma base para desconstruir noções do pensamento criminológico tradicional, uma vez que não havia uma análise acerca da questão de gênero (Rodrigues, 2021, p. 22).

Nesta senda, a criminologia feminista adota a interseccionalidade como um elemento essencial da análise, reconhecendo que gênero, raça, classe, orientação sexual e outros fatores sociais interagem na criação de desigualdades e violência. Portanto, não se deve falar de uma única, mas sim de várias criminologias feministas (Rodrigues, 2021, p. 22).

Dito isso, nota-se o surgimento de abordagens como a criminologia multiétnica, a *black feminist criminology*², a criminologia queer e a criminologia feminista marginal, cada uma delas dedicadas a uma análise crítica e contextualizada das opressões.

² Criminologia Feminista Negra

A criminologia multiétnica procura, antes de tudo, entender de que forma as desigualdades ligadas a gênero, classe e etnia se organizam em diversos grupos sociais. De acordo com Hillary Potter, a *black feminist criminology* concentra-se no estudo da opressão estrutural, das dinâmicas de cada comunidade e cultura, dos laços familiares e da vivência particular da mulher negra (Campos, 2013, apud Rodrigues, 2021, p. 23). Enquanto isso, a criminologia queer questiona a heteronormatividade e os modelos binários de gênero, apresentando uma análise crítica de como a norma sexual influencia o sistema penal (Carvalho, 2012, apud Rodrigues, 2021, p. 23).

A criminologia marginal latino-americana, por sua vez, sugere um rompimento com as teorias europeias, dando importância às histórias das mulheres marginalizadas, negras, indígenas, ribeirinhas e camponesas (Campos, 2013, conforme Rodrigues, 2021, p. 23).

Posto isso, ressalta-se que as perspectivas criminológicas derivadas das teorias feministas, ao desafiarem o modelo convencional, revelam a importância de expandir os fundamentos teóricos da criminologia. Nesse sentido, os ensaios sobre as violências sofridas pelas mulheres em decorrência da condição de gênero, carecem de uma atenção especial acerca da vitimologia e do sistema penal.

2.3 INTERSECCIONALIDADE E VULNERABILIDADE ESTRUTURAL DAS MULHERES

Entender a interseccionalidade significa reconhecer que cada pessoa é formada por diversas identidades interligadas, como raça, gênero, crença, posição social, entre outras. Foi com essa perspectiva que Kimberlé Crenshaw (2002, p. 177), desenvolveu o conceito, buscando explicitar como as dinâmicas de poder baseadas em raça, gênero e classe se influenciam mutuamente, a saber:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

Ao desenvolver a ideia de interseccionalidade, Crenshaw (2002, p. 174-175) evidenciou que examinar algo apenas pela ótica do gênero ou da raça pode prejudicar aqueles em situação de vulnerabilidade. A autora apresentou essa visão através de duas noções: a superinclusão e a subinclusão. No primeiro caso, um problema ou situação particular é normalmente atribuído como um "problema feminino". Isso ocorre quando uma questão é interseccional, mas acaba sendo vista só pela perspectiva de gênero, deixando de lado elementos como o racismo ou, ainda, outras formas de discriminação. Um exemplo disso é a questão do tráfico de mulheres. A autora aponta que existe uma ligação entre a marginalização racial e social; porém, o tráfico é compreendido dentro da estrutura de gênero, sem uma discussão sobre raça ou outras opressões presentes nesse problema.

A subinclusão, por outro lado, acontece quando as experiências de um certo grupo de mulheres são ignoradas porque o problema que elas enfrentam não é visto como algo relacionado a gênero, por não estar inserido na realidade das mulheres de grupos sociais dominantes (Crenshaw, 2002, p. 175).

Nesse sentido, para conduzir uma análise interseccional, é fundamental enfatizar que a interseccionalidade "sugere que, na verdade, nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos" (Crenshaw, 2012, p. 10). Logo, essa sobreposição permite que mulheres negras, por exemplo, enfrentem múltiplas formas de discriminação simultaneamente.

Crenshaw (2012, p. 10) sintetiza:

(...) ao sobrepor o grupo das mulheres com o das pessoas negras, o das pessoas pobres e também o das mulheres que sofrem discriminação por conta da sua idade ou por serem portadoras de alguma deficiência, vemos que as que se encontram no centro – e acredito que isso não ocorre por acaso – são as mulheres de pele mais escura e também as que tendem a ser as mais excluídas das práticas tradicionais de direitos civis e humanos.

Para ilustrar esse conceito, a autora emprega uma analogia que facilita a compreensão: as ruas e avenidas. Cada uma delas segue direções distintas – norte, sul, leste e oeste – e se cruzam, originando interseções. Essas vias se encontram em ângulos de 90 graus, que simbolizam a estrutura da discriminação, englobando raça, gênero e outros fatores. O tráfego, ou seja, os veículos que atravessam essas interseções, representa as políticas ou leis que marginalizam certos grupos. No ponto exato de interseção, o indivíduo é impactado por um fluxo intenso de tráfego, vivenciando, simultaneamente, a colisão das diversas dimensões de sua identidade.

Assim sendo, Kimberlé Crenshaw (2002, p. 177) destaca:

(...) o racismo, por exemplo, é distinto do patriarcalismo, que por sua vez é diferente da opressão de classe. Na verdade, tais sistemas, frequentemente, se sobrepõem e se cruzam, criando intersecções complexas nas quais dois, três ou quatro eixos se entrecruzam. As mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias.

Em vista disso, a interseccionalidade se apresenta como o "elo" essencial para abordar as questões raciais e de gênero de forma unificada, sob a ótica dos direitos humanos. O objetivo é impedir que mulheres negras, em situação de vulnerabilidade e afetadas pela confluência de múltiplas identidades, sejam marginalizadas. A avaliação interseccional deve visar a compreensão da discriminação complexa, servindo como alicerce na luta pela igualdade e na promoção da mudança desse cenário, tanto nas normas quanto na aplicação das leis e das políticas públicas. Ademais, ela é fundamental para entender melhor as desigualdades e os diversos tipos de opressão e discriminação existentes na sociedade (Crenshaw, 2012).

Em face do exposto, conclui-se que entender a interseccionalidade é essencial para analisar criticamente as leis, sobretudo no que diz respeito à proteção das mulheres que são vítimas da violência patrimonial.

Nesse prisma, ao entender que o sexismo, o racismo e as desigualdades de classe se cruzam, compreende-se que aplicar, sem restrições, as imunidades abarcadas pelos artigos 181 e 182 do Código Penal, acaba por ocultar as desigualdades estruturais que marcam a vida das mulheres, principalmente as mais vulneráveis.

2.4 O PAPEL DO ESTADO E A TUTELA PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A racionalidade penal moderna (RPM) é uma nova forma de pensamento do sistema penal, que determina, inclusive, a sua forma de atuação e o modo que ele deve lidar com os conflitos penais, buscando sempre romper com a lógica punitivista. Na concepção da RPM, o direito penal apresenta as respostas mais

duras, razão pela qual deve ser a última instância de defesa (Xavier, 2010, p. 282-284).

Segundo esse modelo, deve haver uma restrição do domínio do Estado, gerando uma espécie de devolução do conflito às pessoas. A ideia da RPM é, em síntese, permitir inovações que sejam capazes de trazer maior eficácia e menor dispêndio para a justiça (Roxin apud Santana, 2011, p. 71).

Logo, quando se trata dos casos de violência doméstica e familiar, é essencial pensar além das abordagens tradicionais do direito penal para realmente se combater a violência de gênero de maneira eficaz. Isso implica considerar a conexão entre o feminismo, as garantias penais e uma análise crítica do papel do Estado, diálogo que favorece a compreensão dos desafios e das oportunidades de usar o sistema penal como uma forma válida de tutela dos mais vulneráveis.

O intuito, portanto, é evidenciar a interlocução entre dois conceitos que, tradicionalmente, eram vistos como periféricos e marginais no âmbito da dogmática penal: o feminismo e o garantismo. Desenvolvido por Luigi Ferrajoli, o garantismo penal é um modelo de racionalidade jurídica que almeja limitar o poder de punir do Estado, justamente para que a aplicação da pena seja justa e proporcional. A teoria garantista defende um sistema penal respaldado nos princípios da legalidade, materialidade, lesividade dos delitos, responsabilidade pessoal, contraditório e presunção de inocência (Ferrajoli, 2002, p. 29-30).

Nesta senda, a relação entre feminismo e garantismo penal ocorre quando diferentes formas de interpretar e praticar a justiça se encontram e interagem. Ao fazer isso, eles podem influenciar uns aos outros, criando uma nova forma de pensar e agir para proteger os direitos fundamentais de todos: tanto as vítimas de crimes quanto os acusados de violência por parte do Estado (Campos; Carvalho, 2006, p. 409).

Preliminarmente, é possível notar que o ponto de convergência entre o feminismo jurídico e o garantismo penal, reside na preocupação com a tutela daqueles que se encontram em posição de vulnerabilidade: a vítima, na visão do feminismo, e o réu, sob a ótica do garantismo (Campos; Carvalho, 2006, p. 410).

Essa conexão se torna ainda mais importante quando entendemos, com base na teoria do garantismo penal, que o poder deve ser constantemente limitado e monitorado para evitar que se torne arbitrário. O garantismo, de acordo com Ferrajoli (apud Pinho; Albuquerque; Sales, 2019, p. 166):

tem como ponto fundamental o fato de o direito submeter-se ao direito; a consequência disso é que todo poder estatal, incluindo o Legislativo, está sujeito ao direito, cuja concepção no garantismo passa necessariamente pelo constitucionalismo que alberga os direitos fundamentais, sob os aspectos formais e materiais, e afasta o chamado direito injusto.

No contexto do direito penal, essa concepção surge como uma teoria que visa limitar a capacidade punitiva do Estado. Conforme explicam Pinho, Albuquerque e Sales (2019, p. 168), o modelo penal garantista se fundamenta na nítida separação entre moral e direito, o que acarreta distinções importantes entre justificação externa e legitimação interna, justiça e validade, ser e dever ser. Tal arcabouço teórico se alicerça nos pilares do positivismo jurídico, do iluminismo e do constitucionalismo, com o objetivo de salvaguardar os direitos fundamentais contra possíveis abusos.

Isso quer dizer que, para o garantismo penal, uma lei não é válida apenas por ter sido criada formalmente; ela precisa estar alinhada com os princípios previstos pela Constituição, principalmente no que concerne à proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Luigi Ferrajoli defende a ideia de que os direitos fundamentais possuem uma natureza contramajoritária. Tal ponto de vista busca evitar que escolhas feitas por grupos majoritários ocasionais, comprometam a democracia, a exemplo do que ocorreu nos regimes totalitários (Pinho; Albuquerque; Sales, 2019, p. 163).

Embora a ênfase do garantismo penal seja a restrição do poder punitivo do Estado, há também uma preocupação com a ideia de que a falta de punição implica em uma violação de direitos. Com isso, quando o Estado não investiga e pune de forma apropriada crimes que afetam grupos mais vulneráveis – a exemplo das mulheres que sofrem violência de gênero – isso demonstra uma falha no sistema de garantias e uma quebra do dever constitucional de proteger.

Os casos *Brasil vs. Maria da Penha* e *Brasil vs. Márcia Barbosa* ilustram bem isso. Neles, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a omissão do Estado representava uma violação contínua dos direitos humanos das vítimas, devido à falta de uma investigação criminal eficaz. Assim, o garantismo penal, ao defender direitos essenciais, também se coloca contra a forma como o sistema penal escolhe a quem punir, cobrando do Estado uma resposta adequada, até mesmo para assegurar a dignidade e a vida das mulheres.

De tal maneira, refletir sobre a proteção penal no combate à violência de gênero, requer o reconhecimento das limitações históricas do próprio sistema de justiça criminal. A criminologia feminista demonstra que, por muito tempo, as mulheres foram ignoradas e menosprezadas nas respostas do Estado, tanto como vítimas quanto como acusadas. Além disso, denuncia que o sistema penal, em si, reproduz a violência de gênero, principalmente quando expõe as mulheres a processos de revitimização, culpabilização ou estigmatização (Lima, 2018, p. 117).

Nesse contexto, a crítica feminista revela que o direito penal brasileiro, que sempre teve uma visão androcêntrica, incluiu em sua história estereótipos e preconceitos de gênero, afetando tanto a forma como os crimes são definidos quanto a quem é considerado merecedor da proteção do Estado. Um exemplo claro disso são as expressões “mulher honesta” e “mulher virgem”, que só foram retiradas do ordenamento penal brasileiro em 2005, demonstrando que o direito só conferia proteção à mulher, caso a mesma se encaixasse em padrões patriarcais de comportamento (Lima, 2018, p. 121).

É, portanto, imprescindível reconsiderar o papel do direito penal, principalmente no combate à violência doméstica. A criminologia feminista, nesse sentido, aponta que o sistema penal, da forma como está organizado, não consegue lidar de forma satisfatória com as violências de gênero, já que, frequentemente, além de não proteger, causa ainda mais sofrimento e exclusão (Lima, 2018, p. 117).

Assim, deixando de lado, por um instante, o debate sobre a necessidade de criminalizar ou descriminalizar novas ações, ou sobre as sugestões de aumentar ou diminuir as punições, é essencial focar no procedimento legal estabelecido para os crimes contra as mulheres, buscando reduzir, ao máximo, as chamadas violências institucionais que o processo acarreta para a vítima (processo de revitimização) e para o autor do delito. O propósito, portanto, passa a ser a utilização de abordagens de redução de danos que amparem tanto a vítima quanto o acusado das agressões do processo penal (Campos; Carvalho, 2006, p. 412).

O desafio é ainda mais evidente ao constatar-se que a própria criminologia crítica, apesar de suas valiosas contribuições teóricas para entender os processos de criminalização e a seletividade penal, não integrou a crítica feminista de maneira adequada. As relações de poder baseadas em gênero foram amplamente ignoradas, forçando as criminólogas feministas a desenvolverem uma base teórica independente, capaz de expor como o patriarcado, em conjunto com o

capitalismo, molda as práticas punitivas e as dinâmicas da vitimização (Lima, 2018, p. 117-118).

A criminologia feminista destaca que, além da crítica ao punitivismo do Estado, é crucial reconhecer que a ausência de intervenção penal, em certas situações, pode resultar na continuidade da violência contra as mulheres, principalmente no âmbito doméstico, onde a negligência estatal, historicamente, tem se caracterizado como instrumento de manutenção das estruturas patriarcais (Lima, 2018, p. 119).

A intenção de criar um programa de redução de danos para casos de violência doméstica, crimes que constituem uma parcela considerável da rotina forense dos Juizados Especiais Criminais, é justificada pelas diversas críticas que esse modelo de gestão de casos penais tem recebido, tanto do movimento de mulheres, principalmente de juristas feministas, quanto de juristas críticos, especialmente aqueles alinhados à corrente teórica do garantismo jurídico-penal (Campos; Carvalho, 2006, p. 412).

Ao fim, o objetivo central não é replicar os mecanismos de opressão típicos do sistema penal, mas sim desenvolver abordagens que possibilitem combater a violência de gênero de forma que os direitos fundamentais tanto das vítimas quanto dos acusados sejam igualmente respeitados. A união dos discursos feminista e garantista representa, portanto, um esforço para estabelecer uma prática jurídica que reconheça a particularidade da violência de gênero, sem, todavia, renunciar aos princípios que restringem o uso do poder punitivo (Campos; Carvalho, 2006, p. 421).

3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Conforme conceitua Hermann (2008, p. 107), a violência patrimonial consiste em uma “forma de manipulação para subtração da liberdade da mulher vitimada”. Ao passo que, de acordo com a Lei Maria da Penha, esse tipo de violência se configura quando a ação é praticada com o objetivo de provocar dano ou sofrimento à vítima, sendo irrelevante, portanto, o valor econômico do bem atingido (Dias, 2007, p. 52).

Embora encontre previsão expressa na LMP, a violência patrimonial ainda é uma das espécies de agressão contra a mulher mais difíceis de ser reconhecida no contexto doméstico e familiar. A invisibilidade, a subnotificação e o silenciamento institucional, que serão analisados mais adiante, são fatores contribuintes para que haja o silenciamento das vítimas e a perpetuação da violência.

Neste capítulo, pretende-se abordar o fenômeno da violência patrimonial e suas formas de manifestação sob a ótica da Lei 11.340/2006. Buscou-se explorar, por fim, como se dá essa prática quando há o rompimento do vínculo de convivência.

3.1 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NA LEI MARIA DA PENHA

O conceito de violência não é uniforme. Na visão de Nucci (2013, p. 609), de maneira ampla, a violência é qualquer ato de intimidação ou imposição de poder, seja através de agressão física ou manipulação emocional. Saffioti (2015, p.18), por sua vez, define a violência como sendo uma violação de qualquer tipo de integridade da vítima, seja ela corporal, emocional, sexual ou moral.

Heleieth Saffioti (1987) assegura ainda, que a violência de gênero representa uma forma de dominação contínua, presente em todas as classes sociais, que visa garantir a obediência e a subordinação de um sexo ao outro. Esse mecanismo serve para preservar as desigualdades hierárquicas já existentes, retirando das mulheres seus direitos humanos.

Todavia, gênero não deve ser reduzido à ideia de ser exclusivamente algo relacionado às mulheres, mas sim como uma construção social que molda as diferenças biológicas e como essas diferenças influenciam as dinâmicas de poder e

as relações sociais. Essa abordagem social do gênero questiona o binarismo biológico, ou seja, a visão rígida das diferenças físicas entre macho e fêmea, desafiando as noções fixas de masculino e feminino (Viegas; Francisco, 2019, p. 4).

Pode-se inferir que toda violência de gênero é, necessariamente, uma agressão direcionada à mulher, contudo, nem toda agressão contra a mulher se configura como uma violência de gênero. Isso pelo fato de que a primeira questão envolve uma norma social relacionada aos papéis de gênero. Nesta senda, o dilema não reside na atribuição desses papéis ao homem e à mulher, mas sim na desigualdade de valor e importância atribuídos a cada um deles (Viegas; Francisco, 2019, p. 4).

Para Saffioti (2001, p. 115-116), a violência de gênero, na verdade, envolve uma perspectiva relacional e abrangente, podendo ser utilizada não apenas como sinônimo de violência contra a mulher, mas também em diferentes tipos de relações, como entre homens e mulheres, mulheres entre si e homens entre si.

Dito isso, evidencia-se que a violência de gênero possui um sentido amplo englobando, entre suas variações, a violência doméstica (Viegas; Francisco, 2019, p. 4).

A Assembleia Geral das Nações Unidas conceituou a violência contra a mulher como sendo: “Qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento para a mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer ocorra em público ou na vida privada” (Krug *et al*, 2002, p. 5).

Nas palavras da Relatora Especial da Organização das Nações Unidas, a violência contra a mulher é uma manifestação severa da discriminação de gênero, esta que é iniciada no ambiente doméstico e familiar, refletindo, por consequência, na esfera pública (ONU, 1996).

Por isso, objetivando proteger as mulheres, prevenir e punir essa violência doméstica e familiar, que foi promulgada a Lei 11.340/2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha. Nessa perspectiva, considerando o processo de luta feminista, conclui-se que o regulamento representou um importante feito ao reconhecer o Estado brasileiro como responsável por intervir no seio das relações familiares e, assim, garantir o efetivo cumprimento de uma série de direitos

fundamentais previstos na Constituição, como o direito à vida e à segurança³; direito à dignidade da pessoa humana⁴ e o direito à integridade física, moral e psíquica⁵ (Cunha, 2014, p. 21).

A Lei surgiu como uma resposta às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, ao ser condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por negligência e omissão no caso de Maria da Penha, vítima de duas tentativas de homicídio pelo marido (Cunha, 2014, p. 18).

Assim, sancionada em 2006, a LMP institui medidas de proteção, prevenção e punição contra a violência doméstica e familiar, de modo que a definição dessa violência está prevista no artigo 5^{o6} da lei, e, suas formas de manifestação, no artigo 7^{o7} do mesmo ordenamento.

No presente trabalho, o enfoque é a violência patrimonial, de modo que a sua identificação exige uma análise das diversas formas de violência contra a mulher, incluindo aquelas que são mais visíveis e de fácil reconhecimento. Todavia, cabe ressaltar que, segundo a Organização Mundial da Saúde, as variadas modalidades de violência não acontecem de maneira isolada, mas, comumente, se manifestam de forma interligada ou concomitante (Mouradian, 2000).

³ CF, art. 5^o, caput: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

⁴ CF, art. 1^o: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

⁵ CF, art. 5^o, III: ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

⁶ Lei 11.340/2006, art. 5^o, *caput*: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

⁷ Lei 11.340/2006, art. 7^o: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
 I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

De início, tem-se a violência física, uma das mais frequentes formas de manifestação da violência intrafamiliar. Este tipo de violência é facilmente identificável dada a utilização de força física para ferir, lesar, provocar dor e sofrimento à vítima (MPDFT, 2024, p. 21).

Ações como cuspir, agredir com tapas, socos, empurrões, puxões de cabelo, torções de braço, chutes, mordidas, e o uso de objetos para bater são algumas das condutas que ilustram o abuso físico. Também incluem o ato de jogar ou empurrar a pessoa contra superfícies como paredes, pisos, móveis ou veículos, causando lesões como cortes e queimaduras, entre outros (Mouradian, 2000).

A violência psicológica, por sua vez, prevista art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, é mais difícil de ser percebida, uma vez que se evidencia nos pequenos gestos que causem sofrimento ou manipulação emocional, nas ações repetidas de ofensa à mulher, na redução de sua autoestima e outras que tirem dela sua capacidade de se expressar, retirando o poder de decisão e restringindo sua liberdade. Em síntese, cabe frisar que, neste caso, estamos diante de comportamentos persistentes, porém, na maioria das vezes, silenciosos (MPDFT, 2024, p. 23).

Por conseguinte, a violência sexual envolve qualquer ação que force a vítima a se envolver em atividades sexuais sem seu consentimento, seja por meio de ameaça, intimidação, coerção ou uso de força física (MPDFT, 2024, p. 21).

A violência moral, em conformidade ao disposto pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), é compreendida como qualquer ação que envolva calúnia, difamação ou injúria, condutas que estão previstas no Código Penal Brasileiro (MPDFT, 2024, p. 22-23).

É relevante destacar que, em alguns casos, a violência moral pode se associar à violência psicológica. No entanto, a violência moral tende a ter um impacto mais amplo, especialmente em casos de calúnia e difamação, nos quais ocorre um ataque direto à imagem e à reputação da mulher, prejudicando sua honra objetiva (Campos, 2011, p. 18).

Nesse cenário, é crucial observar que, quando a violência moral é cometida por um ex-parceiro ou por alguém com quem a mulher tenha um vínculo íntimo ou doméstico, o intuito geralmente é desqualificá-la, inferiorizá-la ou ridicularizá-la. Esse tipo de conduta representa uma grave agressão à autoestima da

mulher e ao seu reconhecimento social, resultando em danos profundos à sua saúde emocional e psicológica (Campos, 2011, p. 18).

Feitas as devidas ponderações, chega-se ao cerne do presente trabalho, a violência patrimonial cometida contra a mulher, esta que encontra previsão no inciso IV do artigo 7º da Lei 11.340/2006.

De acordo com Mário Luiz Delgado (2016, p. 6), as condutas descritas no referido dispositivo não se tratam de novos crimes, mas sim uma releitura dos mesmos delitos já sancionados no Código Penal, porém, com a ressalva de que, nesta hipótese, eles precisam ser cometidos contra a mulher, e em razão do gênero.

A violência patrimonial ocorre, via de regra, quando há uma relação de disparidade de poder, estando a mulher inserida em um contexto de desvantagem econômica, quando comparada a seu companheiro (Alves, 2023, p. 16). Dito isso, observa-se que a LMP elencou a violência patrimonial em três práticas específicas: subtrair, destruir e reter, estas que serão analisadas a seguir.

3.2 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO: RETENÇÃO, SUBTRAÇÃO, DESTRUIÇÃO

Como já visto, a violência patrimonial é definida pela Lei 11.340/2006 como sendo “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (Brasil, 2006).

Para além disso, convém salientar que o conceito de patrimônio na Lei 11.340/2006 não se restringe aos bens com valor econômico-financeiro ou patrimonial, de modo que também abarca aqueles que possuem valor pessoal ou simbólico (Matos, 2022, p. 98).

Consoante (Santos; Machado, 2021, p. 150), depreende-se da análise do referido artigo, que:

Cometerá violência patrimonial contra a mulher aquele que praticar a conduta de reter (assim entendida como o ato de manter, guardar em seu poder) o patrimônio da ofendida. Também praticará a violência patrimonial aquele que subtrair, isto é, tirar ou retirar (sem seu consentimento) bem pertencente à vítima. Finalmente, compreende-se por “destruir” (embora melhor fosse a utilização do termo “danificar”, para abranger as condutas de inutilizar, deteriorar e destruir) o comportamento apto a estragar ou de qualquer modo danificar o bem pertencente à referida vítima.

Com efeito, a violência patrimonial envolve a manipulação dos recursos financeiros de uma mulher com o objetivo de restringir sua liberdade e autonomia. Isso pode ocorrer por meio da retenção, subtração ou destruição de seus bens pessoais, como objetos de valor, roupas, joias, veículos, documentos importantes, equipamentos de trabalho e até a moradia, além de animais de estimação. Práticas como a ocultação de patrimônio, a retirada de lucros de empresas compartilhadas, a exclusão do direito à herança, o uso indevido de rendimentos pessoais, o bloqueio do controle financeiro e a falsificação de contratos também configuram violência patrimonial (MPDFT, 2024, p. 22).

Noutro giro, essa forma de violência também se manifesta quando o agressor se recusa a pagar pensão alimentícia ou deixa de contribuir para as necessidades básicas da família. Abrange ainda, a exploração dos recursos financeiros de mulheres idosas, tuteladas ou incapazes, impedindo-as de administrar suas próprias finanças e deixando-as desprotegidas, sem acesso aos cuidados e recursos necessários para sua dignidade e bem-estar (MPDFT, 2024, p. 22).

Feitas as devidas ponderações, infere-se que os verbos previstos no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha estão intimamente relacionados a condutas tipificadas no Código Penal, o que possibilita uma análise integrada entre ambas as legislações, sem desconsiderar as medidas protetivas de caráter civil (Cambi; Plastina, 2023, p. 7-8).

A apropriação indébita⁸ ligada à violência doméstica, especificamente na modalidade de violência patrimonial, ocorre quando há retenção de bens ou recursos, conforme disposto na Lei nº 11.340/2006. Em outras palavras, ocorre quando o cônjuge meeiro se apossa de parte do patrimônio que deveria ser destinado à mulher, aproveitando-se exclusivamente dos frutos gerados pelos bens adquiridos em comum esforço. O referido comportamento se assemelha à apropriação indébita previdenciária, tipificada no artigo 168-A do Código Penal, que se caracteriza pela omissão no repasse à previdência das contribuições arrecadadas dos contribuintes dentro do prazo e na forma estabelecida por lei (Delgado, 2016, p. 1060-1061).

⁸ CP, art. 168, *caput*: Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.

Conforme já mencionado, a ocultação de bens durante o processo de divórcio ou o recebimento integral de aluguéis de imóveis sem a devida repartição do valor com a outra parte também são formas de manifestação da violência patrimonial, no contexto doméstico e familiar. Ademais, a recusa em realizar o pagamento de pensão alimentícia, caracteriza-se, de igual modo, como exemplo desse tipo de violência, uma vez que implica na retenção de recursos financeiros necessários para suprir necessidades básicas (Matos, 2022, p. 99).

Mário Luiz Delgado (2016, p. 1053-1055), assegura que o verbo subtrair consiste no delito de furto⁹, enquanto a subtração acompanhada de violência ou grave ameaça configura o crime de roubo¹⁰. Esse comportamento pode ser identificado tanto quando o cônjuge ou companheiro, de forma dissimulada, se apodera do dinheiro da mulher, quanto nos casos em que ele se vale dos bens comuns, apropriando-se da parcela que caberia à esta, por meio da venda de automóveis, dos bens que guarnecem a residência do casal, ou até mesmo do animal de estimação.

É importante destacar que, em certas situações, a subtração tem como propósito provocar sofrimento ou aborrecimento à mulher, independentemente do valor dos bens retirados. Ressalte-se, finalmente, que nem todo furto cometido contra a mulher, mesmo que realizado por ex-cônjuge ou ex-companheiro, configura violência patrimonial. Para que tal caracterização ocorra, é necessário que a subtração esteja inserida no contexto de violência doméstica, ou seja, motivada por razões de gênero (Delgado, 2016, p. 1054-1055).

Conforme o previsto no Código Penal, a destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais enquadra-se no crime de dano¹¹. Além disso, esse tipo de infração frequentemente se associa a outras formas de agressão, como, por exemplo, ameaças ou abuso psicológico. Desse modo, nos casos em que o agressor danifica objetos de valor afetivo, o seu intuito é causar sofrimento emocional à vítima, configurando, assim, a ocorrência de dois crimes simultaneamente (Delgado, 2016, p. 1058-1059).

⁹ CP, art. 155, *caput*: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

¹⁰ CP, art. 157, *caput*: Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

¹¹ CP, art. 163, *caput*: Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Nota-se ainda, a existência de outros delitos relacionados diretamente à ação de "destruir", conforme preceitua os artigos 151 e 305 do Código Penal. O primeiro trata da violação de correspondência, enquanto o segundo aborda a destruição, ocultação ou supressão de documentos. No caso específico da ocultação ou retenção de documentos, caso tal ato impossibilite o exercício de direitos trabalhistas pela mulher, caracteriza-se também o crime de frustração de direito¹² previsto no artigo 203 do Código Penal (Delgado, 2016, p. 1059).

Nesse contexto, os efeitos sociais acarretados pela prática da violência patrimonial, nas suas variadas espécies – retenção, subtração e destruição – impactam, não somente as vítimas, mas a sociedade em geral. Afinal, ao impossibilitar que a mulher disponha livremente dos seus bens materiais, o agressor só reafirma o estado de subalternidade feminina, perpetuando, portanto, as configurações assimétricas de poder fundadas nos estereótipos de gênero.

Do mesmo modo, nota-se que essas mulheres acabam inseridas em um ciclo de dependência e vulnerabilidade em virtude da inacessibilidade aos próprios bens e renda, uma vez que o controle destes encontra-se gerido pelo agressor. Como consequência, tem-se a permanência dessas vítimas em relacionamentos abusivos, considerando a impossibilidade de manter sua própria subsistência e o medo de enfrentar dificuldades financeiras. Logo, infere-se que a violência patrimonial afeta, diretamente, a dignidade, a autonomia e a liberdade feminina. (Mouradian, 2000).

É nesse sentido que se faz necessário reconhecer essas condutas como manifestações de uma violência estrutural, a fim de assegurar o princípio da equidade. Essa compreensão ainda é imprescindível para que haja um efetivo cumprimento dos direitos das mulheres, como também a superação dos padrões históricos de desigualdade (Matos, 2022, p. 99-100).

3.3 INVISIBILIDADE, SUBNOTIFICAÇÃO E SILENCIAMENTO INSTITUCIONAL

¹² Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998) § 1º Na mesma pena incorre quem: (...) II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998).

Importa destacar, logo de início, que a ocorrência da violência patrimonial contra a mulher, quase sempre está associada a outras modalidades de agressão, sejam elas de ordem física, moral ou psicológica. Isso se deve, em parte, ao fato de que, embora a violência patrimonial seja recorrente no cotidiano, são mínimas vezes em que esses eventos são reportados às autoridades competentes.

Essa subnotificação decorre, em grande medida, pela influência dos padrões históricos que legitimam a figura masculina como chefe familiar e encarregado de administrar o patrimônio conjugal. Um claro exemplo disso é o revogado art. 233 do antigo Código Civil de 1916, o qual versava sobre a perda da plena capacidade civil das mulheres ao contrair matrimônio.

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), surgiu o conceito de cogestão dos bens, isto é, a ideia de que marido e mulher deveriam cuidar juntos dos negócios da familiares. Porém, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que homens e mulheres passaram a ter os mesmos direitos e garantias perante a lei.

A falta de informação sobre as leis brasileiras que protegem o patrimônio da mulher também impede que muitas vítimas busquem assistência jurídica. Por sua vez, isso, o medo do processo de revitimização também gera insegurança e faz com que essas vítimas não denunciem seus agressores. Para piorar, a dificuldade em punir os criminosos está ligada ao conservadorismo do Código Penal de 1940, que apresenta entraves à punição dos culpados.

Ainda sobre o tema, André Lozano Andrade e Ana Carolina Barranquera (2024, p.25) afirmam que as violências física e sexual recebem mais destaque nas discussões relacionadas à violência contra a mulher. Todavia, apesar da violência patrimonial não ser tão debatida, essa modalidade é igualmente prejudicial, uma vez que pode levar à anulação social da mulher e até mesmo comprometer seu exercício de cidadania, especialmente quando se trata da retenção ou destruição de documentos por parte dos parceiros.

Na visão de Carla de Souza Matos (2022, p. 130), a violência patrimonial se manifesta por meio de uma série de ações que têm como finalidade silenciar e tornar as mulheres invisíveis, a partir do momento em que buscam anular a presença da vítima, afastando-a da vida social, gerando uma espécie de morte em vida.

Matos (2022, p. 99-100) ainda expõe que:

A violência patrimonial não é um problema particular, é uma realidade que atinge muitas famílias e deve ser denunciada por toda a sociedade. Seu enfrentamento perpassa por uma educação que busque combater o racismo, o machismo, o patriarcado e o papel subalterno das mulheres nas relações sociais. Assim sendo, faz-se necessário a existência de um aparato legal, uma rede de atendimentos e serviços que assegurem a prevenção e o enfrentamento da violência contra as mulheres.

Segundo Mário Luiz Delgado (2016, p. 1065), os principais obstáculos para a abertura de processos criminais que visam proteger o patrimônio da mulher estão ligados às imunidades estabelecidas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, que isentam de punição quem comete crimes patrimoniais contra o cônjuge, na constância do vínculo matrimonial. Além disso, há desafios que ultrapassam o campo jurídico, como o silêncio, a omissão e a inércia da própria vítima, conforme já mencionado anteriormente.

Em face do exposto, infere-se que a Lei Maria da Penha (LMP) surge como uma resposta histórica à violência estrutural vivenciada pelas mulheres ao longo dos séculos. Antes de sua promulgação, práticas delituosas no ambiente familiar eram frequentemente ignoradas ou ocultadas, reforçando a perpetuação dessas violências. Com a criação da LMP, consolidou-se um importante avanço na proteção dos direitos femininos, ao trazer à tona uma modalidade de violência até então pouco reconhecida: a violência patrimonial. Essa nova perspectiva não só legitima a existência desse tipo de abuso como também confere visibilidade a uma realidade antes marginalizada no ordenamento jurídico e na sociedade. (Matos, 2022, p. 95).

Em contrapartida, apesar do problema da subnotificação ser uma questão preocupante, o principal desafio está na própria limitação do sistema criminal enquanto meio central de proteção às vítimas por meio da coerção. A Lei 11.340/2006, mais do que um instrumento punitivo, tem um caráter pedagógico fundamental. Nesta senda, para enfrentar efetivamente essa problemática, é indispensável que os agentes públicos envolvidos reformulem suas práticas de atuação, adotando uma abordagem que leve em consideração a complexidade das realidades vividas pelas vítimas e promovendo um diálogo intersetorial e articulado. Afinal, caso assim não ocorra, a violência patrimonial continuará sendo tratada de forma insuficiente, e a LMP poderá se restringir a ser apenas uma via de acesso à

justiça e criminalização, sem efetivamente atender às necessidades concretas das mulheres afetadas. (Rodrigues, 2021, p. 84).

3.4 AS ESPECIFICIDADES DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE AFETO ROMPIDAS

A expressão "violência patrimonial" já indica, por si só, uma violação aos bens pertencentes à mulher. Cumpre ressaltar que essa modalidade de violência se insere tanto no campo das relações familiares quanto no âmbito criminal. Isso decorre pela existência de inúmeras infrações penais associadas ao patrimônio e, por consequência, ligadas a condutas na esfera civil, onde a violência patrimonial se manifesta, principalmente, no momento da separação (Molina, 2023, p. 50).

Essa violência é muito praticada para prejudicar eventuais divisões de bens ao final do vínculo conjugal ou de união estável. A título exemplificativo, é possível observar a violência patrimonial quando o agressor se recusa a entregar bens, valores ou documentos à vítima. Ademais, se configura também como uma forma de se vingar desta após o fim da relação, ou, até mesmo, como uma maneira de manter o relacionamento, ainda que haja o descontentamento por parte da mulher (Molina, 2023, p. 52).

Atitudes desse tipo revelam que a administração dos bens, mesmo após o término da união, continua sendo empregada para subjugar e retaliar. Isso realça a relevância de encarar tais atos como violência de gênero, e não somente como um conflito de ordem civil.

Viviane Molina (2023, p. 52) resalta que é trivial que atos característicos da violência patrimonial se manifestem ainda durante a convivência do casal. Todavia, é no processo de divórcio e dissolução de união estável que essas práticas se tornam mais evidentes, apresentando-se por meio de estratégias como a ocultação de bens ou a apropriação indevida. Tais ações visam, não apenas, esconder a verdadeira titularidade dos bens, mas causar danos à mulher e, por vezes, garantir vantagem econômica ao agressor.

Essa prática de ocultação dos bens evidencia que a violência patrimonial transcende uma mera competição por recursos. Em verdade, ela se configura como um modo de manter o controle financeiro e emocional sobre a mulher, o que, mais

uma vez, sublinha a necessidade de reconhecer tais comportamentos como uma fase do ciclo da violência de gênero.

Inicialmente, acerca da ocultação do patrimônio, entende-se que diz respeito à tentativa deliberada de esconder bens que deveriam compor a partilha no momento da separação conjugal. A ideia de sonegação remete a ações como dissimular, ocultar ou transferir bens, sendo aqui aplicada de maneira específica ao contexto patrimonial (Molina, 2023, p. 52-53).

A fraude, por sua vez, refere-se a uma ação premeditada com o desígnio de enganar outrem, podendo acontecer sob diversas formas no convívio social. Em termos conceituais, a fraude se caracteriza “quando uma pessoa se serve do ato jurídico como modo de frustrar um interesse legítimo de outra pessoa ou obter um resultado contrário ao direito” (Madaleno, *et al*, 2021, p. 205).

No campo jurídico, a fraude é compreendida como um dano causado por meio de conduta desonesta. Com isso, quando há o rompimento do vínculo, é imprescindível que a parte mais vulnerável da relação conte com mecanismos legais que assegurem sua proteção e evitem desequilíbrios econômicos na divisão dos bens (Molina, 2023, p. 56).

A autora afirma que a principal motivação da fraude patrimonial praticada por ex-parceiros insatisfeitos com a separação, é o sentimento de ter a capacidade de atingir o outro como forma de retaliação pelo fim do vínculo (Molina, 2023, p. 58). Nessas circunstâncias, os sentimentos de mágoa, rejeição e humilhação se intensificam, acarretando a prática de fraudes patrimoniais como um modo de causar sofrimento e obter vantagem indevida (Madaleno, *et al*, 2021, p. 203).

Assim, se mostra crucial superar o modo como o direito civil é tratado de maneira dissociada do direito penal, sobretudo na divisão do patrimônio após o término de um relacionamento, uma vez que a fraude patrimonial, nessa circunstância, reflete disparidades nas relações de poder entre os gêneros. Logo, ignorar a natureza violenta dessas ações corrobora para que a impunidade seja perpetuada.

Por último, ao se observar como se dão os processos de término, evidencia-se que o uso de estratégias para fraudar a partilha é recorrente. Na prática, os bens de maior valor são ocultados, enquanto a discussão judicial recai

apenas sobre os itens de menor relevância. Tudo isso com a intenção de mascarar a real extensão do patrimônio a ser dividido (Molina, 2023, p. 59).

4 IMUNIDADES PENAIS NOS CRIMES PATRIMONIAIS: CONTRADIÇÕES E IMPACTOS

Semanticamente, a palavra “imunidade” faz alusão à ideia de isenção, afastando completamente ou estabelecendo condições para a atuação punitiva do Estado. No âmbito do Direito Penal, essa imunidade está atrelada às escusas absolutórias ou relativas, cuja aplicação se ancora na política criminal de não ingerência nos setores privados e, também, na conservação dos laços familiares. Em compensação, nas hipóteses de violência patrimonial contra a mulher, quando essa imunidade alcança o agressor em prejuízo da vítima, surge um paradoxo jurídico e social.

Logo, o presente capítulo propõe uma reflexão crítica acerca dos limites e repercussões da aplicação dessas escusas nos crimes patrimoniais cometidos no contexto doméstico e familiar em razão do gênero. A análise parte de uma interpretação dogmática dos dispositivos legais que versam sobre tais imunidades, expondo as contradições existentes entre a proteção à família e a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres.

Na sequência, será abordado o entendimento jurisprudencial sobre o tema, bem como será desempenhada uma análise a respeito da inaplicabilidade do princípio da insignificância nas situações de violência doméstica, diante do posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 589.

4.1 ANÁLISE DOGMÁTICA DOS ARTIGOS 181 E 182 DO CÓDIGO PENAL

Mediante análise do artigo 7º, IV, da Lei Maria da Penha, depreende-se que o aludido dispositivo define como violência as condutas que afetam negativamente o patrimônio pertencente à vítima, e, aparentemente, entram em conflito com os artigos 181¹³ e 182¹⁴ do Código Penal. Esses dispositivos, em

¹³ CP, art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

princípio, estabelecem causas de exclusão de pena, sendo que, se forem absolutas, a pena é afastada, ou, se relativas, exigem o cumprimento de uma condição de procedibilidade para o início de um inquérito policial ou o ajuizamento de ação penal, por motivos ligados à política criminal (Santos; Machado, 2021, p. 151).

Por envolver bens da vítima e ser frequentemente praticada por seu cônjuge ou companheiro, esse tipo de violência doméstica suscita na doutrina discussões sobre a possibilidade de aplicação das imunidades previstas para crimes patrimoniais (Ewerling; Batista, 2023, p. 45).

Nesse contexto, ao contrário das escusas absolutórias, que, quando aplicadas, isentam efetivamente de pena, as imunidades relativas apenas exigem, em alguns casos, que a ação penal, que antes era incondicionada, proceda-se mediante representação da vítima (Ewerling; Batista, 2023, p. 45).

A imunidade absolutória no âmbito do casamento exige que a união tenha sido formalizada antes da prática do crime, ou seja, o casamento deve estar vigente no momento do ato ilícito, não bastando sua comprovação apenas no início da ação penal. De tal modo, importa salientar que não se aplica o benefício em casos onde a formalização do casamento ocorreu após o cometimento do delito. Infere-se também, que a anulação do matrimônio não permite a retroatividade da imunidade, salvo se for comprovada má-fé do agente ao contrair o casamento com o propósito de assegurar a exclusão da pena. (Bitencourt, 2012).

A aplicação das imunidades nos crimes patrimoniais em casos de violência doméstica patrimonial divide a doutrina. Alguns defendem sua admissibilidade, argumentando que a LMP não prevê uma vedação específica. Outros, porém, rejeitam essa interpretação, afirmando que isentar o agressor de responsabilidade penal ao cometer crimes contra a esposa ou companheira no contexto familiar viola os princípios da Lei Maria da Penha, que buscam assegurar a proteção integral da mulher e promover a igualdade entre os gênero (Ewerling; Batista, 2023, p. 45).

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

¹⁴ CP, art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

A interpretação do art. 181, inciso I do CP é marcada por uma divergência doutrinária pautada no entendimento sobre a possibilidade de estender a imunidade absolutória às situações de união estável por meio de analogia. Aqueles que defendem essa extensão argumentam que, para que a união estável seja reconhecida, é indispensável que se comprove através de evidências testemunhais e documentais (Cabette, 2012).

No inciso II do mesmo dispositivo, por outro lado, a imunidade se aplica sem distinção entre parentesco natural ou civil. Contudo, é preciso que o vínculo seja direto, de modo que envolva ascendentes e descendentes em linha reta, como exemplificado na relação entre bisavô e neto (Bitencourt, 2012).

No que tange as imunidades relativas, nota-se que estas condicionam a representação do ofendido para instaurar a ação penal naqueles casos em que o crime patrimonial foi cometido contra cônjuge desquitado ou judicialmente separado; irmão; tio ou sobrinho com quem o agente coabita (Brasil, 1940). Nesse prisma, a aplicação da imunidade relativa depende da prática do delito em face do ex-cônjuge (Bitencourt, 2012).

Acerca do segundo inciso, também do artigo 182 do CP, observa-se que a imunidade relativa incidirá quando a violência patrimonial for praticada contra um irmão, seja ele legítimo ou não. A norma não faz qualquer distinção entre irmãos bilaterais ou unilaterais, contemplando ambas as possibilidades (Bitencourt, 2012).

Por último, em consonância com o inciso III, do aludido artigo, compreende-se que a imunidade relativa nas hipóteses em que o delito é praticado contra tio ou sobrinho, só poderá ser aplicada caso a vítima e o autor do crime coabitem, sendo este, portanto, um requisito para a aplicação do benefício (Cabette, 2012).

Compreendidas as escusas absolutórias e relativas, torna-se evidente o conflito aparente de normas entre o conteúdo da Lei Maria da Penha e disposto nos referidos artigos do Código Penal. Sob essa ótica, Maria Berenice Dias (2007, p. 52) defende que com a nova definição de violência doméstica, a qual abarca a violência patrimonial, as imunidades absolutas ou relativas dos artigos 181 e 182 do CP deixam de ser aplicáveis quando a vítima se trata de uma mulher em relação familiar com o autor.

Por outro lado, Rogério Sanches (2021, p. 499) entende que "não permitir a imunidade para o marido que furta a mulher, mas permiti-la quando a mulher furta o marido, é ferir de morte, o princípio constitucional da isonomia".

A percepção de Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 1268) segue essa mesma linha de raciocínio, uma vez que, para ele, continuam sendo aplicáveis as imunidades, quando praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sob pena de analogia *in malam partem*, ante o silêncio da LMP, que não prevê qualquer vedação à aplicação dos artigos 181 e 182 do Código Penal, diferentemente da alteração realizada pelo Estatuto do Idoso ao inserir o inciso III ao art. 183¹⁵ do Código Penal.

Todavia, a aplicação das referidas imunidades cria óbice à proteção da mulher que encontra-se em situação de violência doméstica e familiar, porém, sabe-se que existem precedentes jurisprudenciais no sentido de aplicar tais escusas (Fernandes, 2015, apud Veras; Araujo, 2018, p. 2).

Dessa maneira, conclui-se através da leitura do Recurso em Habeas Corpus nº 42.918¹⁶, que o tema não possui entendimento pacificado, de modo que o

¹⁵ CP, art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

¹⁶ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INVIABILIDADE DE SE ADOTAR ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento. 2. De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, motivo pelo qual a separação de corpos, assim como a separação de fato, que não têm condão de extinguir o vínculo matrimonial, não são capazes de afastar a imunidade prevista no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo. 3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal. 4. A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena. 5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do

entendimento do Superior Tribunal de Justiça não acolheu a tese de que os artigos 181 e 182 do CP foram derogados pela Lei 11.340/2006. Em síntese, não se aceitou o entendimento de que esses artigos seriam inaplicáveis em casos de crimes de violência doméstica e familiar. Portanto, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que esses dispositivos continuam em vigor, não sendo afastados pela Lei Maria da Penha (Delgado, 2016, p. 1064).

4.2 O PARADOXO DA IMUNIDADE: PROTEÇÃO À FAMÍLIA X PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Em consonância ao que fora abordado na seção anterior, o Código Penal brasileiro, em seu art. 181, traz a exclusão da pena nas hipóteses em que a infração for cometida em detrimento do cônjuge, no curso da relação, ou em prejuízo de ascendente ou descendente, sendo ainda desprezível o fato do parentesco ser legítimo, ilegítimo, civil ou natural.

Também já foi visto que o art. 182 do mesmo ordenamento, o qual trata das imunidades relativas, subordina a questão da persecução penal¹⁷ à representação da vítima, nas situações em que o ofendido for cônjuge separado judicialmente ou de fato; irmão, seja legítimo ou não; ou sobrinho com quem o autor do fato coabite.

Isto posto, uma parcela doutrinária tem analisado a possibilidade destes artigos terem sido revogados pela Lei 11.340/2006, gerando, portanto, a superação das imunidades trazidas no CP, e, também, tornando a ação penal pública incondicionada (Feix, 2011, p. 209).

Na concepção de Cunha e Pinto (2008, p. 382-383), a adoção das imunidades penais se mostra pertinente por se tratar de instrumento de política criminal direcionado à proteção da família. Sob essa mesma ótica, os autores afirmam ainda que, ante a omissão da lei no que tange a revogação das escusas

patrimônio da ofendida. 6. No direito penal não se admite a analogia em prejuízo do réu, razão pela qual a separação de corpos ou mesmo a separação de fato, que não extinguem a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou o divórcio, que põem fim ao vínculo matrimonial, para fins de afastamento da imunidade disposta no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo. 7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação ao recorrente. (STJ - RHC: 42918 RS 2013/0391757-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2014).

¹⁷ “É o caminho percorrido pelo Estado-Administração para que seja aplicada uma pena ou medida de segurança àquele que cometeu uma infração penal” (Bonfim, 2007, p. 99).

absolutórias nas hipóteses de crimes patrimoniais praticados contra a mulher, não deve ser afastada a incidência das referidas imunidades.

Não obstante, Maria Berenice Dias (2007, p. 52) aduz que:

Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absoluta ou relativa dos artigos 181 e 182 do Código Penal. Não estando mais chancelado o furto nas relações afetivas, cabe a ação penal, e a condenação sujeita o réu ao agravamento da pena.

Compartilhando do mesmo entendimento, Virgínia Feix (2011, p. 209) defende a inaplicabilidade dos artigos 181 e 182 do CP nos casos de violência patrimonial contra a mulher. Segundo ela, respaldar uma política criminal na ideia de proteção à família é o mesmo que desconsiderar os pilares históricos, políticos e filosóficos que legitimam a LMP como uma política pública afirmativa do Estado brasileiro. Essa legislação tem o escopo de combater a desigualdade de gênero enraizada nas relações familiares e no âmbito doméstico, local onde a violência atua como forma de perpetuação das disparidades.

Por fim, a autora ainda complementa que, tal postura acaba por ignorar o teor do artigo 226, parágrafo 4º¹⁸, da Constituição Federal. De modo que é inaceitável justificar a aplicação de normas que infringem direitos fundamentais sob a premissa de proteção à família, em especial quando tais dispositivos acabam, na prática, normalizando a violência contra a mulher (Feix, 2011, p. 209).

4.3 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E A APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS

Após a exposição das divergências doutrinárias acerca do tema, bem como o detalhamento das principais correntes e seus respectivos argumentos acerca da aplicação ou exclusão das imunidades nos crimes patrimoniais, é necessário avançar para a análise jurisprudencial (Ewerling; Batista, 2023, p. 52).

Como será explorado ao longo deste capítulo, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 42.918/RS aborda uma tentativa de estelionato praticada pelo marido contra a esposa, ocorrida em um cenário de violência doméstica.

¹⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

No julgamento do RHC nº 42.918-RS (2013/0391757-1), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) examinou a denúncia contra o recorrente, acusado de estelionato, crime descrito no artigo 171, inciso II, do Código Penal¹⁹. A imputação se referia à simulação de anuência da esposa em um contrato de cessão de direitos relativos a uma promessa de compra e venda. O recorrente requereu o reconhecimento da escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal, com o objetivo de extinguir sua punibilidade. Inicialmente, o pedido foi rejeitado, mas o recurso foi acolhido pelo STJ, que determinou o encerramento da ação penal. O Tribunal considerou que o vínculo matrimonial ainda estava vigente no momento do delito, fato que justificava a aplicação da imunidade prevista no dispositivo legal mencionado (Brasil, 2014).

Como fundamento, o Superior Tribunal de Justiça argumentou que a promulgação da Lei nº 11.340/2006 não implicou na revogação, expressa ou tácita, do artigo 181 do Código Penal. Segundo o Tribunal, interpretar de forma diversa violaria o princípio da isonomia, pois permitiria o processamento e julgamento de crimes cometidos pelo marido contra a esposa no contexto doméstico e familiar, enquanto, em situação inversa, quando a mulher praticasse o mesmo delito contra o marido, esta estaria protegida pela imunidade penal (Brasil, 2014).

Após a análise da referida decisão judicial, constata-se que os artigos 181 e 182 do Código Penal permanecem em vigor e passíveis de aplicação. Além disso, é notório que os juízes admitem a possibilidade de aplicar as imunidades dos delitos patrimoniais no contexto da violência doméstica com viés patrimonial. Tal posicionamento fundamenta-se na ausência de uma vedação expressa na Lei Maria da Penha quanto a essas isenções, refletindo o entendimento de parcela da doutrina que defende sua compatibilidade com o ordenamento jurídico (Ewerling; Batista, 2023, p. 53-54).

Os Ministros que integram o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram que não seria cabível a aplicação de analogia em desfavor do réu, no que se refere à distinção entre separação de fato ou de corpos e separação judicial ou divórcio. Por conseguinte, concluiu-se que, no momento da tentativa de estelionato, o

¹⁹ CP, art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

[...] § 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

[...] II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias.

casamento entre as partes ainda estava válido, visto que não havia ocorrido sua dissolução formal.

Sumariamente, o recurso interposto pelo réu foi provido, resultando no trancamento da ação penal, ao passo que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 11 de setembro de 2014.

4.4 A SÚMULA 589/STJ E A RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No tocante aos direitos das mulheres, tanto a formulação de políticas públicas quanto a criminalização das formas de violência por elas vivenciadas, por meio da legislação, são avanços recentes no ordenamento jurídico brasileiro. Antes disso, casos de agressões contra mulheres eram enquadradas pela Lei nº 9.099/1995, ou seja, julgados como infrações de “menor potencial ofensivo”. Assim, as ocorrências eram encaminhadas aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JEC e JECRIM), onde os agressores recebiam penas brandas, em regra, com medidas alternativas como prestação de serviços à comunidade ou doação de cestas básicas (Diniz, 2019, p. 9-10). Tal cenário reflete o grau de condescendência social anteriormente concedido a estes crimes.

Como resultado desse tratamento jurídico, ficava comprometida a adoção de medidas emergenciais, como a prisão em flagrante ou a prisão preventiva, uma vez que estas eram incompatíveis com a lógica da “justiça penal consensual” nos casos mais frequentes como os delitos de lesão corporal leve ou ameaça.

Foi somente com a promulgação da Lei 11.340/2006 que esse panorama passou a mudar, especialmente por força do seu art. 41, o qual estabelece: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (Choukr, 2011, p. 370).

Percebe-se, portanto, que a norma retira, expressamente, a possibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/95 nos cenários de violência doméstica e familiar, justamente por reconhecer a ineficácia, tanto operacional, quanto conceitual dos juizados especiais criminais frente à complexidade dessas situações (Hermann, 2000 apud Choukr, 2011, p. 370).

Anáilton Mendes de Sá Diniz (2019, p. 18) reforça que a constitucionalidade do art. 41 já foi devidamente reconhecida. Sem embargo, muitos

profissionais do Direito relutam em aplicar a LMP às contravenções penais, baseando-se no argumento de que o texto legal não menciona expressamente “crimes e contravenções”. Essa visão, segundo o autor, representa uma atecnia, devendo ser feita uma interpretação teleológica do art. 4º da LMP, considerando, então, a ideia de “delitos” onde se lê “crimes”.

Nessa lógica, ao julgar o Habeas Corpus nº 106212 MS, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 no processo-crime a revelar violência contra a mulher. (STF - HC: 106212 MS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011).

Essa decisão, unânime, confirmou que, mesmo nos casos de contravenções, a Lei 9.099/95 não deve ser aplicada. No HC supracitado, o acusado solicitava a suspensão condicional do processo e do prazo prescricional previstos no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais, os quais se mostram incompatíveis com os fundamentos da LMP. Dessa forma, restou evidenciado que, mesmo diante de contravenções penais, é possível decretar a prisão em flagrante do agressor, instaurar inquérito policial e afastar qualquer aplicação dos institutos despenalizadores trazidos pela Lei 9.099/95 (Diniz, 2019, p. 18).

Destarte, também se afasta a incidência do princípio da insignificância, este que exclui a tipicidade penal das ações que causam lesões irrelevantes ao bem jurídico tutelado. Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça que consolidou esse entendimento ao editar a Súmula 589, firmando que: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas” (STJ, 3ª Seção, aprovada em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

Pelo exposto, conclui-se que atos de violência perpetrados contra a mulher, dentro do ambiente doméstico, não podem ser considerados de menor relevância, tendo em vista que configuram violações sérias à integridade de direitos

fundamentais, demonstram alto grau de periculosidade social e reprovabilidade da conduta. Por essa razão, exigem a intervenção definitiva do Direito Penal (Cavalcante, 2017, p. 1).

5 A (IN)COMPATIBILIDADE DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS COM OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

O capítulo a seguir visa explorar as teses argumentativas que atestam a (in)compatibilidade das escusas absolutórias, dispostas no Código Penal brasileiro, com os deveres internacionais do Estado no enfrentamento da violência patrimonial contra a mulher.

Como já visto no capítulo 4, os artigos 181 e 182 do CP preveem as chamadas imunidades penais absolutas e relativas para certas relações familiares e conjugais, ainda que isso implique em uma ofensa aos direitos humanos. Em que pese a previsão no ordenamento penal, a aplicação desses dispositivos diverge das convenções internacionais que tratam do enfrentamento da violência praticada contra a mulher.

A partir dessas considerações, será realizada uma análise sistemática dos diplomas normativos internacionais mais importantes, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará. Na sequência, o caso Barbosa de Souza e a respectiva resposta da Corte Interamericana de Direitos Humanos serão objeto de análise, visando demonstrar como a inércia estatal pode ensejar em uma responsabilização internacional. Ainda será debatida a questão do controle de convencionalidade nesses casos, com maior enfoque para a ADPF 1185. Ao final, será feita menção à teoria da ação significativa e a necessidade de que haja um juízo de reinterpretação normativa à luz das obrigações assumidas pelo Estado.

5.1 A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, A CEDAW E OS DEVERES DO ESTADO

Como efeito da pressão exercida pelos movimentos feministas, a Assembleia Geral das Nações Unidas dedicou o ano de 1975 à causa feminina, denominando-o como o Ano Internacional das Mulheres. Foi nesse cenário que, no

mesmo ano, na Cidade do México, ocorreu a Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher. Tal evento culminou, futuramente, na aprovação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), responsável por firmar uma diversos compromissos internacionais visando a tutela desses direitos femininos (Barsted, 2016, p. 18-19).

A CEDAW foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1979, e se constituiu como um marco fundamental na busca pela equidade de gênero. Sabe-se que o Brasil foi signatário dessa convenção, entretanto, importa mencionar que, após ser inicialmente aceita, mediante o Decreto nº 89.460, a referida convenção enfrentou uma série de restrições (Veras; Araújo, 2018).

Em linhas gerais, percebe-se que o país firmou o tratado, ainda que com reservas, devido a receios relativos à coadunabilidade entre algumas de suas disposições e normas de direito interno, sobretudo no que concerne à isonomia entre homens e mulheres. Entretanto, em 1994, mediante o Decreto Legislativo nº 26, o Congresso Nacional ratificou o texto da CEDAW, revogando as reservas anteriormente impostas. Como resultado, tem-se a plena aceitação do acordo internacional pelo Estado brasileiro (Veras; Araújo, 2018).

Embora a Convenção tenha estabelecido diretrizes importantes para a igualdade entre os gêneros, ela não tratava, diretamente, do dilema que é a violência de gênero contra as mulheres. Foi justamente essa lacuna que culminou na criação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher²⁰, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Essa convenção representou um avanço significativo na luta contra a violência de gênero, uma vez que estabeleceu um conjunto de direitos fundamentais a serem respeitados e protegidos, e definiu os mecanismos interamericanos de proteção às mulheres vítimas de violência (Bandeira; Almeida, 2015).

Neste sentido, é importante destacar o Art. 1º desta convenção que dispõe:

²⁰ Na esfera do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, a Organização dos Estados Americanos (OEA) promulgou, em 09 de julho de 1994, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, a qual foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1996 (LGL\1996\1828) (Cambi; Plastina, 2023, p. 6).

Art. 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (Brasil, 1996).

Por sua vez, o artigo 7^o²¹ da Convenção Interamericana sobre Violência contra a Mulher reforça o compromisso dos Estados signatários em rejeitar qualquer forma de violência contra a mulher e em adotar medidas rápidas e eficazes para prevenir, punir e erradicar essa violência. Ao ratificar esse tratado, o Brasil se comprometeu, junto aos outros países signatários, a adotar uma abordagem diligente para garantir a proteção das mulheres, garantindo a investigação e a punição de todos os atos de violência, conforme as diretrizes estabelecidas pela Convenção (Veras; Araújo, 2018).

Leila Barsted (2016, p. 33) ressalta que “a Convenção de Belém do Pará foi um marco jurídico para a elaboração da Lei Maria da Penha”. Apesar disso, a autora constatou que, no Brasil, embora haja empenho do Estado e, também, dos movimentos feministas, os índices de violência contra a mulher são alarmantes. É possível chegar a esta conclusão, inclusive, através dos dados do IPEA, em 2023, tendo sido observado um acréscimo significativo desses casos de violência, quando comparado com as pesquisas realizadas em anos anteriores (Cerqueira; Bueno, 2023, p. 41).

²¹ Art. 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

A respeito dos fatores que contribuíram para esse aumento exponencial da violência contra a mulher nos últimos anos, Daniel Cerqueira e Samira Bueno (2023, p. 42) destacam:

Em primeiro lugar, houve uma redução significativa do orçamento público federal para as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Com efeito, o Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesc (2023), com base nos dados do portal Siga Brasil, concluiu que a proposta orçamentária do governo Bolsonaro reduziu em 94% o orçamento para as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, que contemplam várias ações importantes para a prevenção da violência primária, secundária e terciária, como oferta de serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de violência, ações de incentivo a políticas de autonomia das mulheres, além de construção de Casas da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento à Mulher, nas regiões de fronteira seca, entre outras. Em segundo lugar, o radicalismo político, com o recrudescimento do conservadorismo, que reforça os valores do patriarcado, propalado e incentivado pelo próprio ex-presidente da República, pode ter contribuído para impulsionar os atritos e a violência de gênero contra mulheres na sociedade. Em terceiro lugar, a pandemia da covid-19 também pode ter tido um efeito na dinamização da violência contra as mulheres, por meio de cinco canais operativos: i) a restrição de horário e funcionamento de serviços protetivos; ii) o menor controle social da violência ocasionado pelo isolamento; iii) o aumento dos conflitos engendrados pela maior convivência; iv) o aumento das separações de casais; e v) perda econômica relativa das mulheres nas famílias. O isolamento social, ao mesmo tempo em que prejudicou o funcionamento dos serviços de proteção às mulheres, pode ter contribuído para acirrar a violência no lar, não apenas pelos conflitos domésticos, em um cenário de maior convivência entre os cônjuges, mas pelo menor controle social da violência eventualmente perpetrada.

Nesse sentido, depreende-se que a pandemia foi responsável pela redução da autonomia financeira feminina, bem como pelo aumento dos casos de divórcio, aspectos estes que corroboram para o fomento da violência estrutural de gênero (Cerqueira; Bueno, 2023, p. 42).

Aqui se mostra essencial a discussão sobre empoderamento e viabilização de uma advocacy feminista²², objetivando intensificar a luta das mulheres, a fim de materializar os feitos alcançados e superar os entraves que favorecem a perpetuação da violência fundada no gênero (Barsted, 2016, p. 21).

5.2 O CASO BARBOSA DE SOUZA E A RESPOSTA INTERAMERICANA

²² (...) Advocacy tem um significado mais amplo, denotando iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade (Libardoni, 2000, p. 2).

A nível internacional, o caso “Barbosa de Souza” se destacou como um divisor de águas no que se refere a responsabilização do Brasil pela omissão no combate à violência de gênero. O caso tratava do assassinato de Márcia Barbosa de Souza, em 1998, pelo deputado estadual Aécio Pereira de Lima. A denúncia inicial, feita pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), foi aceita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que encaminhou o caso à jurisdição da Corte em 2019 (Corte IDH, 2021, p. 4-5).

A Comissão indicou que a imunidade parlamentar garantida ao acusado, conforme a lei brasileira, acabou prolongando o processo criminal por mais de nove anos. Esse atraso foi considerado discriminatório e uma violação do princípio da duração razoável do processo e do acesso à justiça. A Comissão também identificou falhas na investigação e a ausência de medidas básicas para elucidar os fatos, evidenciando a falta de diligência do Estado na condução do caso. (Corte IDH, 2021, p. 4).

A Corte decidiu que o Brasil infringiu vários artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a exemplo do 5.1, 8.1, 24 e 25.1, os quais dispõem acerca dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à igualdade e não discriminação e à proteção judicial, respectivamente. Reconheceu também, que o Brasil não cumpriu o art. 7 da Convenção de Belém do Pará, o qual obriga os Estados a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Corte IDH, 2021, p. 4).

Um ponto crucial do julgamento foi a confirmação de que a violência contra a mulher no Brasil é um problema estrutural, com altos níveis de impunidade e a normalização social da violência doméstica. A Corte ressaltou a existência de uma cultura marcada pela tolerância à violência de gênero, inclusive reforçada por estereótipos de gênero disseminados pela mídia, que romantizam ou minimizam a seriedade dos abusos sofridos pelas mulheres (Corte IDH, 2021, p. 16-17).

O Tribunal notou ainda que houve uma violação à saúde mental dos parentes da vítima, devido aos efeitos do longo processo judicial sem resultados efetivos, e a consequente revitimização causada pela omissão estatal (Corte, IDH, 2021, p. 4). Essa compreensão só reforça, portanto, a ideia de que a violência

doméstica não atinge somente a mulher, mas também toda sua família, especialmente quando o Estado negligencia a responsabilização dos agressores.

Além de examinar o caso específico, a decisão judicial define parâmetros cruciais para a forma como os países devem lidar com as situações de violência contra as mulheres, reiterando a necessidade de implementar ações legislativas, administrativas e judiciais eficientes. Assim, qualquer norma interna que resulte em falta de punição ou impossibilite a responsabilização criminal dos agressores, a exemplo das escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 do CP, pode ser vista como incompatível com os acordos internacionais de direitos humanos, e, por conseguinte, sujeita a controle de convencionalidade (Corte IDH, 2021, p. 52).

5.3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ADPF 1185

A priori, antes de adentrarmos no mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1185, é crucial mencionar a decisão do STF no HC 87.585/TO e no RE 466.343/SP. No julgamento citado, a Suprema Corte entendeu pela primazia dos tratados de direitos humanos em detrimento da lei ordinária. Nota-se que, à época, o Min. Gilmar Mendes defendia a supralegalidade desses tratados, enquanto o Min. Celso de Mello sustentava o seu valor constitucional (Mazzuoli, 2011, p. 14).

Desse modo, diante do reconhecimento da primeira tese, ou seja, “tendo em vista o caráter supralegal dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a legislação infraconstitucional posterior, com eles conflitante, não são por eles revogados, mas tem sua eficácia paralisada (efeito paralisante)” (Veras; Araujo, 2018, p. 7).

Apresentada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e sob a relatoria do ministro Dias Toffoli, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1185), em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), questiona a validade dos dispositivos 181 e 182 do Código Penal, que acarretam a ausência de punibilidade dos sujeitos que praticam crimes patrimoniais no contexto de violência doméstica e familiar.

O intuito da ADPF 1185 é declarar a inconstitucionalidade da interpretação que possibilita a aplicação das escusas absolutórias contidas nos artigos 181 e 182 do CP, com a consequente isenção da pena nas hipóteses

descritas em lei. Sendo assim, o fundamento utilizado pela associação é de que esses artigos não são condizentes com a nossa Constituição Federal (Conamp, 2024, p. 1).

Segundo a Conamp, a aplicação das escusas absolutórias aos episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher cria uma espécie de imunidade, deixando de punir o agressor e agravando, portanto, o sofrimento da vítima, perpetuando assim, a violência de gênero (Anúnciação, 2024).

Sob esta ótica, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP (2024, p. 11), ao propor a ADPF 1185, ressaltou que:

Não é necessário um esforço hercúleo por parte do intérprete para se chegar a uma única e possível conclusão à luz do texto constitucional: a isenção de pena em tais casos é incompatível com o atual estágio protetivo do Direito das Mulheres, caracterizando perniciosa violação à dignidade das ofendidas.

Tendo isso em vista, importante trazer à baila a Recomendação 128 do CNJ, esta que destaca o papel essencial do Poder Judiciário no que concerne a promoção de um ambiente igualitário entre homens e mulheres, instruindo os juízes, para tanto, a identificarem possíveis desigualdades estruturais acerca de gênero. (Delgado, 2022).

Assim, Mário Luiz Delgado (2022) assegura que o controle de convencionalidade, proposto como uma ferramenta fundamental, permite que o Poder Judiciário avalie se as normas internas estão em conformidade com os princípios e decisões dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Acrescenta ainda que essa avaliação é imprescindível, pois os artigos 181 e 182 do Código Penal, os quais preveem a isenção de pena, bem como a necessidade de representação da vítima, inviabilizam o reconhecimento das mulheres como titulares de seu próprio patrimônio, desvinculado de cônjuges ou parentes, dificultando a caracterização da violência patrimonial, conforme previsto no artigo 7º, IV, da Lei Maria da Penha.

Ainda de acordo com Delgado (2022), o uso do controle de convencionalidade é uma alternativa eficaz para afastar imunidades discriminatórias e permitir a aplicação do Direito Penal em casos de violência patrimonial. Além disso, reforça que o Estado brasileiro, comprometido com a promoção e, igualmente, com a proteção dos direitos humanos em nível internacional, deve assegurar que magistrados e magistradas, assim como outras autoridades públicas,

respeitem e apliquem as normas e jurisprudências internacionais, tanto em nível regional quanto global.

Ao escrever sobre o controle de convencionalidade, Valerio Mazzouli (2011, p. 15) elucida que o seu funcionamento se dá de forma similar ao controle de constitucionalidade. Logo, se concentrado, o controle ocorre mediante ADI, ADC ou ADPF, porém, se difuso, a verificação é feita por todo e qualquer juiz ou tribunal. Em compensação, não se trata de conceitos equivalentes, uma vez que o controle de constitucionalidade corresponde a análise da lei para constatar se ela está em conformidade com a CF, enquanto o controle de convencionalidade visa analisar a compatibilidade entre leis e tratados de direitos humanos. Partindo desse pressuposto, não deverão ser aplicadas as normas de direito interno que conflitem com os tratados internacionais ratificados pelo país.

Destaca-se, por sua vez, que o Brasil vem adotando o diálogo entre as fontes do direito e o princípio internacional *pro homine*, ambos instrumentos jurídicos utilizados para dirimir embates entre direito interno e tratados internacionais de direitos humanos. Por fim, o autor aponta que, havendo conflito, deve imperar a norma que conferir maior proteção à pessoa (Mazzouli, 2011, p. 138; 142-143).

Feito os devidos esclarecimentos, conclui-se que o Poder Judiciário brasileiro, especialmente no atual paradigma constitucional, assume um papel central na proteção dos direitos humanos. À luz disso, considerando que os artigos 181 e 182 do Código Penal relativizam a tutela das mulheres, o controle de convencionalidade emerge como uma via legítima e inescusável para assegurar a prevalência da dignidade humana e dos princípios de proteção internacional dos direitos humanos (Delgado, 2022).

5.4 A TEORIA DA AÇÃO SIGNIFICATIVA E O JUÍZO DE REINTERPRETAÇÃO NORMATIVA

No âmbito da violência patrimonial praticada contra a mulher, pode-se dizer que a teoria desenvolvida por Tomás Salvador Vives Antón configura um importante aporte teórico para a prática do juízo de reinterpretação normativa. Isso porque a teoria amparada na filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein, e na teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, reflete uma inovação na

dogmática penal. Nessa concepção, “o que importa não é o que o agente faz, mas o significado dos seus atos sob um contexto” (Fonseca, 2017, p. 192-193).

Conforme Antón, a ação é fruto da comunicação, dos sentidos e da maneira como os interpretamos, ou seja, essa nova ideia de ação não é pautada única e exclusivamente no movimento corporal voluntário. Portanto, a conduta relevante para fins penais, demanda uma preexistência de normas (Fonseca, 2017, p. 193).

A teoria da ação significativa sugere a substituição da tradicional estrutura do delito²³ (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade) por quatro pretensões normativas: pretensão de relevância (tipo de ação), pretensão de ilicitude (antijuridicidade formal), pretensão de reprovação (culpabilidade) e pretensão de necessidade de pena (punibilidade). Essa reformulação sustenta-se na ideia de que o Direito Penal, para ser legítimo, deve construir-se sobre uma racionalidade comunicativa e valorativa, sempre associado com o sentido de justiça e com os direitos fundamentais. (Fonseca, 2017, p. 191-192; 210).

A premissa básica dessa teoria é que “a ação não é entendida como algo que os indivíduos fazem, mas sim como o significado daquilo que realizam” (Fonseca, 2017, p. 199). Isso significa, na visão do autor, que as condutas humanas devem ser compreendidas como manifestações simbólicas, inseridas em padrões sociais reconhecíveis e dotados de sentido jurídico (Fonseca, 2017, p. 195).

Em outras palavras, nota-se, portanto, que Tomás Salvador Vives Antón, foi responsável por recriar a teoria do crime, na medida em que criticou as abordagens tradicionais que levavam em consideração somente os aspectos objetivos, a exemplo do resultado da ação, ou os aspectos subjetivos, como a intenção do sujeito. Na perspectiva do autor, a “ação significativa” importará para o Direito Penal não somente pelos aspectos físicos e mentais, mas também, em razão do sentido conquistado no sistema jurídico. Isso abarca as ações/omissões, o nexo de causalidade e, por fim, o resultado, sendo importante ressaltar que todos esses elementos são interpretados com base nas normas e no contexto social (Fonseca, 2017, p. 203).

²³ Trata-se da estrutura finalista da teoria do crime, desenvolvida por Hans Welzel. Segundo ela, o conteúdo material do tipo de injusto é o bem jurídico, o qual decorre de valores ético-sociais (Fonseca, 2017, p. 220).

Além disso, acerca da tipicidade, não é suficiente que a ação se enquadre no tipo penal, uma vez que deve haver uma relevância valorativa, esta que precisa ser observada dentro do âmbito social em que a conduta foi exercida (Fonseca, 2017, p. 198).

No contexto específico da violência patrimonial, a teoria da ação significativa favorece um juízo de reinterpretação normativa, pois, como afirma o autor, “a estrutura sistemática de Tomás Salvador Vives Antón não despreza o aspecto social, cultural, político e histórico do contexto humano para identificar a ação de interesse para o Direito Penal” (Fonseca, 2017, p. 214). Sendo assim, os artigos 181 e 182 do Código Penal brasileiro, que preveem as causas de isenção de pena, necessitam ser reavaliados, tendo em vista que essas normas desconsideram, por completo, a situação de violência doméstica vivenciada por milhares de mulheres.

Finalmente, é preciso admitir que as referidas imunidades, embora previstas em lei, perdem sua legitimidade se aplicadas em situações envolvendo relações assimétricas de poder e ofensa à direitos fundamentais.

6 CONCLUSÃO

Através da presente monografia, evidenciou-se que as escusas absolutórias as quais encontram-se previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, quando aplicadas aos episódios de violência patrimonial contra a mulher, demonstram uma insanável contradição entre a lógica de preservação das relações familiares entre autor e vítima, e os direitos fundamentais desta última no contexto da violência de gênero. A justificativa para a realização deste trabalho surgiu da necessidade de repensar tais imunidades conforme uma interpretação constitucional e convencional que reconheça o gênero como um elemento constitutivo de desigualdade.

O objetivo geral deste estudo foi examinar – com base nos princípios constitucionais da dignidade, igualdade e da não discriminação, assim como nos compromissos internacionais firmados pelo Brasil – a viabilidade de se afastar a incidência das isenções de pena, sendo elas aplicadas a crimes envolvendo o patrimônio da mulher inserida no contexto doméstico e familiar. Tal finalidade foi plenamente alcançada, na medida em que se constatou que a manutenção das escusas absolutórias reafirma antigos padrões históricos de dominação, impossibilita a responsabilização penal dos agressores e expõe uma falha estrutural do sistema legal brasileiro.

Foi possível identificar, ainda, que a violência patrimonial se apresenta como um conceito jurídico e sociológico fundamental para compreender como se dão as dinâmicas de controle e poder, e como as desigualdades se manifestam nas relações sociais e entre pessoas. De igual modo, a pesquisa abordou a questão da perspectiva de gênero, discussão intrínseca ao foco principal deste estudo, bem como examinou o conflito entre as normas vigentes e as disposições da LMP. Ao final, foram problematizadas a jurisprudência e os limites do controle de tratados internacionais no Brasil atualmente.

Visando testar a hipótese aventada – de que a aplicação das isenções de pena em casos de agressão patrimonial doméstica configura uma forma de discriminação indireta e institucionalizada contra a mulher — a coleta dos dados se deu através de uma pesquisa predominantemente qualitativa. Restou evidenciado, portanto, que sob o pretexto de salvaguardar a intimidade familiar, o sistema penal

acaba por institucionalizar a impunidade em detrimento da vítima, legitimando práticas de violência simbólica e patrimonial.

Demonstrou-se, então, que essa espécie de violência é, no fundo, uma violência contra a pessoa, e não contra a coisa. Assim, como já visto, a violência patrimonial se mostra como uma forma de controle da mulher, além de ser uma maneira de perpetuação do patriarcado.

Como constatado, a superação das imunidades trazidas pelo Código Penal e o seu conseqüente afastamento é legalmente possível se realizada uma interpretação constitucional, tendo em vista que a aplicação automática das escusas absolutórias ignora que o gênero transforma a estrutura típica das condutas penais.

No âmbito internacional, a jurisprudência, especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aponta que a inércia do Estado em apurar e punir atos de violência em detrimento do gênero configura uma transgressão de direitos fundamentais. Adicionalmente, a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW estabelecem deveres bem definidos para o Brasil, como a implementação de ações legais e judiciais que realmente sejam eficazes para coibir a violência de gênero.

Sendo assim, os dispositivos 181 e 182 do CP, quando aplicados, negam a existência de violências patrimoniais inseridas em relações de poder desiguais. Portanto, defende-se uma interpretação conforme a CF/88, orientada pelo princípio da igualdade substancial, pela dignidade da pessoa humana e pelo compromisso do Estado com a supressão de qualquer forma de agressão de gênero.

A teoria da ação significativa, proposta por Tomás Salvador Vives Antón, mostra-se extremamente pertinente para a discussão do tema central deste trabalho, uma vez que é indispensável considerar o contexto das relações, o significado simbólico do ato e sua interpretação no âmbito jurídico e social. Dessa forma, a ação de alguém que apropria-se dos bens da ex-parceira para exercer controle ou vingança, mesmo que aparentemente se encaixe na situação de escusa, precisa ser analisada sob a ótica da importância penal, dentro de um contexto de direitos fundamentais.

Embora a interpretação conforme à Constituição Federal seja um meio válido para superar a aplicação das escusas absolutórias, em caso de violência contra o patrimônio, o estudo demonstrou a urgência de uma alteração legislativa com a revogação das hipóteses de violência doméstica e familiar do rol das imunidades penais constantes nos artigos 181 e 182 do CP.

Para isso, foi feita uma análise da ADPF 1185 em tramitação no STF, a qual caracteriza a possibilidade de se realizar um controle concentrado de convencionalidade acerca dessas normas. No entanto, ainda que se tratando do controle difuso, o judiciário tem a obrigação de seguir princípios como o da supremacia dos direitos humanos; da isonomia; e da máxima efetividade dos tratados internacionais – todos estes capazes de afastar as imunidades trazidas pelo CP em seus artigos 181 e 182, fazendo com que não sejam aplicadas em casos de violência patrimonial atrelada ao gênero.

O sistema penal, hoje, enfrenta um complexo dilema: equilibrar a proteção dos direitos individuais, limitando a atuação punitiva do Estado, com a urgência de amparar grupos vulneráveis, a exemplo de mulheres vítimas de violência. A criminologia feminista alerta que a aparente neutralidade do direito penal pode, na verdade, mascarar dinâmicas desiguais de poder, exigindo uma reflexão crítica sobre a função das penas. O foco aqui não é punir indiscriminadamente, mas sim impedir que o sistema judicial criminal reproduza injustiças e desigualdades, sob o pretexto de respeito à vida privada familiar.

O Direito Penal deve ser empregado criteriosamente, visando assegurar os direitos fundamentais quando a ação governamental for realmente necessária e proporcional. A violência contra o patrimônio que acontece dentro de um contexto doméstico se encaixa nesse cenário, demonstrando uma forma estrutural e recorrente de subjugação, a qual não pode ser ignorada pelas autoridades.

Para chegar a essa percepção, a pesquisa se fundou em um levantamento bibliográfico e jurisprudencial, com a utilização de livros, artigos acadêmicos, dissertações de mestrado, decisões judiciais já existentes e análise das leis para verificar a constitucionalidade ou não das normas. Todos esses recursos foram muito importantes para confirmar a hipótese inicial apresentada. Contudo, ainda que o estudo tenha dedicado empenho buscando criar uma análise embasada do tema, é preciso admitir que a sua complexidade gerou obstáculos para responder integralmente a todos os questionamentos que surgiram durante o processo de escrita. Esse desafio se deu, principalmente, pelo caráter teórico da presente pesquisa, que, por restringir-se a uma investigação puramente bibliográfica, não utilizou métodos empíricos que pudessem detalhar certos aspectos demandados por algumas das questões suscitadas.

Outro ponto relevante, é que a escassez de decisões judiciais que considerem a violência patrimonial como razão para não incidir as escusas absolutórias foi o maior obstáculo na elaboração desta monografia. Similarmente, a carência de dados empíricos sobre o uso dessas normas dificultou a criação de sugestões apoiadas em dados concretos. Apesar disso, a pesquisa teórica possibilitou a formulação de argumentos jurídicos e constitucionais, evidenciando a necessidade de repensar essas leis sob a ótica da igualdade de gênero e da integral proteção dos direitos femininos.

Finalmente, entende-se que afastar a incidência dessas escusas absolutórias em casos de violência patrimonial contra a mulher não só é possível, como também essencial para estabelecer um sistema de justiça criminal sensível às questões de gênero.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sara de Sousa. **A escusa absolutória em crimes praticados em contexto de violência doméstica na perspectiva do STJ: uma análise do Recurso em Habeas Corpus nº 42.918/RS. 2023.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

ANDRADE, André Lozano; BARRANQUERA, Ana Carolina Rozendo. **A violência patrimonial como reflexo da dominação da mulher.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, 2024, v. 32, nº 378, p. 25–27. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10957403>. Acesso em: 24 set. 2024.

ANUNCIACÃO, Débora. **Ação no STF questiona imunidade em crimes de violência patrimonial contra mulheres.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12118/A%C3%A7%C3%A3o+no+STF+questiona+imunidade+em+crimes+de+viol%C3%AAncia+patrimonial+contra+mulheres>. Acesso em: 29 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1185.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=XXXXX>. Acesso em: 29 set. 2024.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha.** 2015. Disponível em: <SciELO - Brasil - Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BARSTED, Leila Linhares. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil.** In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788523220167.0002>. Acesso em: 10 maio 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado.** 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996.** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Diário Oficial da União. Brasília (DF), 1996.

BRASIL. **Lei Maria da Penha nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Diário Oficial da União. Brasília (DF), 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 42.918 – RS (2013/0391757-1).** Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em: 05 ago. 2014. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1185.** Relator: Min. Dias Toffoli. Diário da Justiça.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 106212 – MS.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 24 mar. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 maio 2025.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity.** New York: Routledge, 1999.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Direito Penal Parte Especial I: arts 121 a 212.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CAMBI, Eduardo; PLASTINA, Silvana Aparecida Cardoso. Violência doméstica e familiar (patrimonial) contra a mulher na dimensão do constitucionalismo feminista e do protocolo de julgamento na perspectiva de gênero. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1054, 2023, p. 63-80. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-7611>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 14 (2), p. 409-422, maio/ago. 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: **Lumen Juris Ltda**, 2011.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 589-STJ.** [S.l.]: [s.n.], [2017?]. 2 p. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/search?q=s%C3%BAmula+589+STJ>. Acesso em: 05 maio 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023.** Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9350-223443riatlasdaviolencia2023-final.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: sentença de 7 de setembro de 2021**. Série C, n. 435. San José, Costa Rica, 2021. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Acesso em: 25 maio 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. Painel: Cruzamentos de raça e gênero. Ação Educativa, 2012.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. Classificado em 7º lugar na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR. Curitiba, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (artigos 121 a 361)**. 14. Ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: JusPODIVM, 2021, p. 499.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica, Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

DELGADO, Mário Luiz. **A recomendação do CNJ nº 128 e o combate à violência patrimonial contra a mulher**. 2022. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1888/A+recomenda%C3%A7%C3%A3o+do+CNJ+n%C2%BA+128+e+o+combate+%C3%A0+viol%C3%Aancia+patrimonial+contra+a+mulher+>. Acesso em 30 set. 2024.

DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, 2016, n. 2. Disponível em:
https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1047_1072.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 52.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **Lei Maria da Penha: Uma Concretização de Direitos**. 2019. Disponível em:
<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/artigos/Ana%C3%ADlton%20Mendes%20de%20S%C3%A1%20Diniz%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20uma%20concretiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

EWERLING, Bruna; BATISTA, Alana Menezes. O estudo da aplicabilidade ou inaplicabilidade das imunidades dos crimes patrimoniais na violência doméstica patrimonial. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 9, n. 1,

2023, p. 44-56. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/9523/pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, Pedro. H. C. Teoria da ação significativa: uma crítica sob o viés do finalismo. **Delictae Revista De Estudos Interdisciplinares Sobre O Delito**. Minas Gerais, v. 2, n. 2, p. 191–226, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i2.24>. Acesso em: 15 maio. 2025.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei n. 11.340/2006 comentada, artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2008.

KRUG Etienne G et al., eds. **World report on violence and health**. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

LIBARDONI, Marlene. Fundamentos teóricos e visão estratégica da advocacy. **Revista Estudos Feministas da UFSC**, v. 8, n. 2, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11936>. Acesso em: 20 maio 2025.

LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. **A legislação de enfrentamento à violência contra as mulheres e uma concepção de justiça de gênero no Brasil: uma análise da Lei Maria da Penha e do feminicídio sob a perspectiva da criminologia feminista**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Especial Criminal Comentada**. Volume Único. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

MADALENO, Rolf, *et al.* **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MATOS, Carla de Souza. **Violência patrimonial contra mulheres em Maratáizes/ES: silenciamentos e invisibilidade**. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.

MATOS, M.; PARADIS, C. G. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. Dossiê “O gênero da política: feminismos, estado e eleições”. **Cadernos Pagu (43)**, Campinas, 2014, p. 57-118. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0057.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Prefácio Luiz Flávio Gomes. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção direito e ciências afins; v. 4, coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira).

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL (MPDFT). Cartilha: **Violência contra a mulher: o que você precisa saber?** Brasília, 2ª edição, 2024, p. 10-23.

MOLINA, Viviane. **O empoderamento feminino e a violência patrimonial no casamento e na união estável**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2023.

MOURADIAN, Vera E. **Abuse in intimate Relationships: defining the Multiple dimensions and terms**. Wellesley College. National Violence Against Women Prevention Research Center. 2000. Disponível em: <http://www.musc.edu/vawprevention/research/defining.shtml>. Acesso em: 14 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Mundial sobre a Mulher**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; SALES, José Edvaldo Pereira. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas “críticas” *Made in Brazil*. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jur.** – RIHJ. Belo Horizonte, ano 17, n. 26, p. 155-186, jul./dez. 2019.

RODRIGUES, Thágila Tainá Moreira Brito. **A face invisível da violência patrimonial: uma análise a partir dos atendimentos da Defensoria Pública na 1ª Vara de Violência Doméstica da Capital**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38468>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Editora Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu [on-line]**, Campinas, n. 16, 2001, p. 115-136. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTANA, Selma Pereira de. A racionalidade penal moderna versus a reparação à vítima do delito como terceira via. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, ano 11, n. 2, 2011, p. 67–88. Disponível em: <https://revistas.unifio.br/rmd/article/view/551/571>. Acesso em: 18 jun. 2025.

SANTOS, Christiano Jorge; MACHADO, Luiz Fernando Decoussau. Lei “Maria da Penha”. Conceitos essenciais, a violência patrimonial contra a mulher na forma da lei 11.340/2006 e as imunidades penais previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, São Paulo, a. XXVI, v. 30, n. 3, 2021, p.134-162. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2357/1872>. Acesso em: 29 set. 2024.

SEGATO, Rita Laura. **Os percursos do gênero na antropologia e para além dela**. Brasília: Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia, 1998. (Série Antropologia, n. 236).

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ARAÚJO, Gabriela Nivoliers Soares de Sousa. Controle da convencionalidade dos artigos 181 e 182 do Código Penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Eletrônica Jurídica do Instituto Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**, n. 12, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Eletronica-Jur-Inst-MP-RN_n.12.02.pdf. Acesso em: 29 set. 2024.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; FRANCISCO, Fabiano Porto. Femicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 999, 2019, p. 369-404. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a898aff000001976f16eccce2300419&docguid=I046dd410ff6011e89c310100000000000&hitguid=I046dd410ff6011e89c310100000000000&spos=1&epos=1&td=28&context=106&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a898aff000001976f16eccce2300419&docguid=I046dd410ff6011e89c31010000000000&hitguid=I046dd410ff6011e89c310100000000000&spos=1&epos=1&td=28&context=106&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 29 set. 2024.

XAVIER, J. R. F. O sistema de direito criminal e a racionalidade penal moderna: ilustrações empíricas de dificuldades cognitivas em matérias de penas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 84, 2010.